



# Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2018

Município de Bom Jardim

Processo TCE-PE nº 19100204-5

Cons. CARLOS NEVES

1



# Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 19100204-5

Prestação de Contas de Prefeito 2018

Cons. CARLOS NEVES

## SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

## SERVIDOR DESIGNADO

JOSÉ ARTUR FILHO

## MUNICÍPIO

Bom Jardim



## **1 INTRODUÇÃO**

## **2 ORÇAMENTO**

- 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
- 2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO
- 2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS
- 2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
  - 2.4.1 RECEITA ARRECADADA
  - 2.4.2 DESPESA REALIZADA

## **3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO**

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
  - 3.2.1 DÍVIDA ATIVA
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
  - 3.3.1 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

## **4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES**

## **5 RESPONSABILIDADE FISCAL**

- 5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO

## **6 EDUCAÇÃO**

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

## **7 SAÚDE**

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

## **8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA**

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

## **9 TRANSPARÊNCIA**

## **10 RESUMO CONCLUSIVO**



# 1 INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Jardim, enviada a este Tribunal pelo senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA, relativa ao exercício de 2018, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores – inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 29/03/2019, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, foi autuada sob o nº 19100204-5 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.



Registre-se que o senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2018, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE<sup>1</sup>.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a08d2e66-68cc-4c13-8d72-edb6e1211085

---

<sup>1</sup> <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



# 2

## ORÇAMENTO

### Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA<sup>2</sup> em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no artigo 13 da LRF<sup>3</sup>, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

<sup>2</sup> Lei Orçamentária Anual.

<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



## 2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Municipal nº 1.012/2017 (doc. 46), doravante designada LOA 2018, estabeleceu a estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício analisado, conforme apresenta a tabela 2.1a.

**Tabela 2.1a** Receitas e Despesas na LOA 2018 - Bom Jardim

Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	84.309.000,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	84.309.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	59.288.000,00(1)	70,32
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	15.146.000,00(1)	17,96
Assistência Social (C)	3.920.000,00(1)	4,65
Previdência Social (D)	5.955.000,00(1)	7,06

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual (doc. 46)

De acordo com o art. 12 da LRF<sup>4</sup>:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do município.

A LOA 2018 (doc. 46) apresentou a seguinte “tabela explicativa” para a previsão da receita municipal do exercício analisado:

**Tabela 2.1b** Previsão da Receita na LOA 2018 - Bom Jardim

Item	2018 (Previsão)	2017 (Previsão)	2016 (Arrecadação)	2015 (Arrecadação)
Receita Total	84.309.000,00(1)	83.751.000,00	73.511.794,58	61.184.686,68

Fonte: LOA/2018, Tabela Explicativa da Evolução da Receita (doc. 46, p. 18).

<sup>4</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



Perceba na tabela acima que foi previsto um modesto crescimento nominal entre 2018 e 2017. Contudo, como visto na tabela anterior, o exagero ocorre na previsão da receita do exercício 2018 **em relação à arrecadação do exercício anterior à elaboração da LOA (2016)**. No caso presente, tem-se uma estimativa na previsão de receita, para a qual é estabelecido um incremento de 14,69%, fazendo a receita saltar de um patamar de arrecadação de R\$ 73 milhões (2016) para R\$ 84 milhões (2018).

Frise-se, contudo, que não há nenhum indicativo e/ou citação a normas técnicas e legais que serviram de base para a estimativa da receita, bem como não foram demonstradas as memórias de cálculo, premissas, índices ou outro fator que justificasse a estimativa da receita nos patamares expostos.

Quanto aos créditos adicionais, a LOA 2018 (doc. 46) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

O art. 9º da LOA estipulou que o limite estabelecido no art. 8º seria duplicado quando o crédito se destinava ao atendimento de despesas do Poder Legislativo; pessoal e encargos; pagamento da dívida pública; custeio de programas de educação, saúde e assistência social; defesa civil; situações emergenciais; epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Uma importante função da Lei Orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do Município. A inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado, acrescido das exceções estabelecidas, sugere que tal planejamento apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado.

Contudo, a possibilidade de modificar, na prática mais de 80,00% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.



Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2018 de Bom Jardim afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução,

Assim, a priori, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, não somente pelo percentual autorizado, porém pela extensa e significativa participação das dotações dele excluídas, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

As deficiências de elaboração da LOA 2018 acima relatadas contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que arrecadação de receitas, resultando em um deficit de execução orçamentária de R\$ 1.233.437,97, conforme narrado no Item 2.4.

Por fim, verificou-se que a LOA 2018 contém autorização para a realização de operações de crédito, nos limites dispostos na LRF e na Resolução do Senado, atendendo, assim, o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



## 2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A LRF<sup>7</sup>, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO<sup>8</sup>.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A **programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso** do Município de Bom Jardim **foram encaminhados** na prestação de contas, conforme se pode verificar da leitura do Decreto nº 04/2018 (doc. 29), cuja composição estaria assim distribuído:

Anexo I: Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais;

Anexo II: Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Verificou-se que, em desobediência ao previsto no art. 13 da LRF<sup>9</sup>, a programação financeira não evidencia um desdobramento realista das metas bimestrais de arrecadação, influenciando com isso, também, no cronograma mensal de desembolso. Na prática, tanto a Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais, quanto o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, constantes do Decreto nº 04/2018, evidenciam o orçamento aprovado para o exercício de 2018, dividido em quotas iguais e mensais de arrecadação e despesas.

Com isso, vê-se que tais instrumentos de planejamento são ineficazes, uma vez que não se pode inferir que a arrecadação de receitas, como por exemplo o IPTU, ISS e IPVA, que possui o lançamento e a cobrança concentrados em determinado período do exercício, fosse prevista em quotas exatamente idênticas para todo o exercício de 2018.

<sup>7</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>8</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>9</sup> Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Por outro lado, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Não desdobrar no prazo as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)<sup>10</sup>.

Em suma, a irregularidade em tela guarda relação com os seguintes pontos:

- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.233.437,97, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).
- Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).
- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

---

<sup>10</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



## 2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)<sup>11</sup>:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Quanto aos créditos adicionais, a LOA 2018 (doc. 46) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

O art. 9º da LOA estipulou que o limite estabelecido no art. 8º seria duplicado quando o crédito se destinava ao atendimento de despesas do Poder Legislativo; pessoal e encargos; pagamento da dívida pública; custeio de programas de educação, saúde e assistência social; defesa civil; situações emergenciais; epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 33.723.600,00 (40% da despesa fixada na LOA).

Observou-se a abertura de R\$ 54.656.224,80 em créditos adicionais, todos correspondentes a créditos suplementares, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 47).

<sup>11</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



Verificou-se que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 84.309.000,00.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 64,83%<sup>12</sup>.

Perceba-se que, não foi obedecido o limite de 40% da despesa fixada na LOA que pudesse ter as dotações alteradas por decreto. Por sua vez, as informações contidas no Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 47), **não consignaram quais dotações, que sofreram alterações orçamentárias, estariam inseridas nas exceções contidas no artigo 9º da LOA/2018.**

Assim sendo, considera-se que o limite para a alteração orçamentária contido no artigo 8º da Lei Municipal nº 1.012/2017 (LOA 2018) **não foi obedecido**, configurando abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

A inobservância do limite para a abertura de créditos adicionais, conforme dispositivo da LOA 2018, teve impacto direto nos seguintes itens:

- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.233.437,97, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).
- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa contraria o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64<sup>13</sup> e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo)<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (tabela 2.1a).

<sup>13</sup> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>14</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 639.



## 2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Bom Jardim, no exercício de 2018, apresentou um resultado deficitário de R\$ 1.233.437,97, conforme exposto:

**Tabela 2.4a** Execução Orçamentária, 2018 - Bom Jardim

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	84.309.000,00(1)	75.934.871,48(2)	90,07
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	84.309.000,00(1)	77.168.309,45(3)	91,53
Deficit de Execução Orçamentária (A – B)		-1.233.437,97	

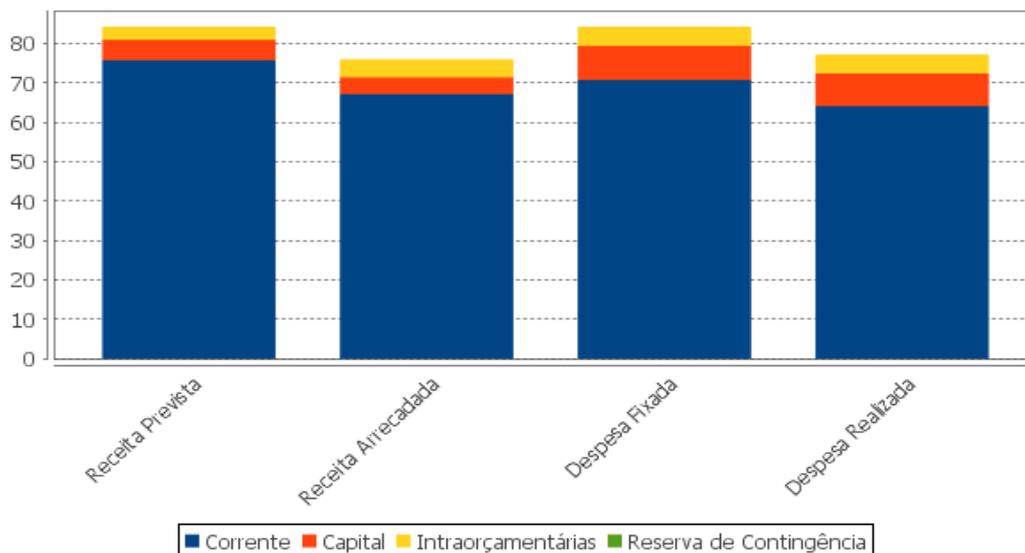
Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 54.656.224,80.(doc. 47)

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (doc. 04)  
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)  
(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (doc. 47)

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4).

Destaca-se, no gráfico 2.4a, o comportamento do Orçamento municipal no exercício de 2018:

**Gráfico 2.4a** Receita Prevista x Arrecadada e Despesa Fixada x Realizada, 2018 – Bom Jardim (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), docs. 04 e 14

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

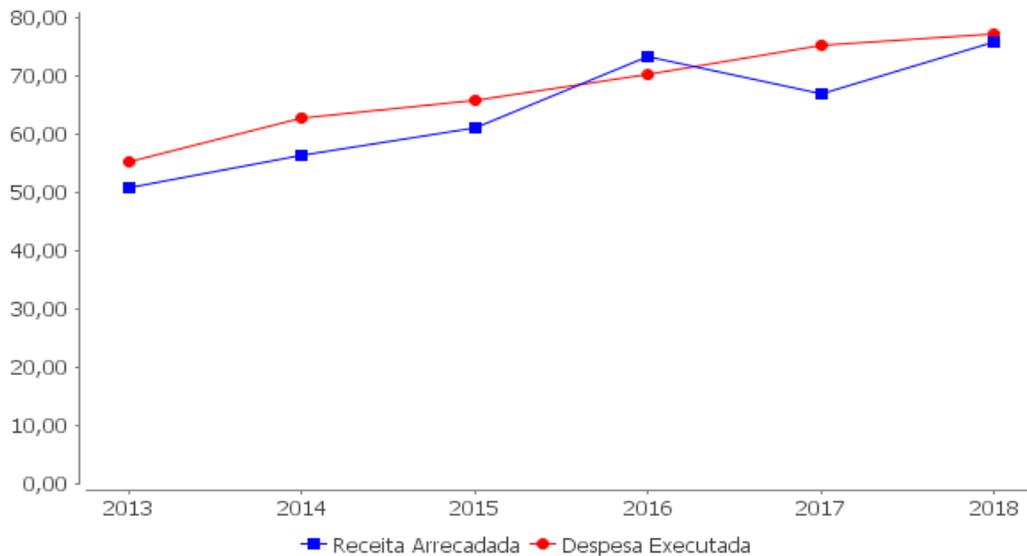
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e



outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

**Gráfico 2.4b** Receita Arrecadada e Despesa Executada - Bom Jardim (2013 a 2018) - Em R\$ milhões



As omissões/descontinuidades no gráfico acima devem-se a valores não existentes  
Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.

Diante dos dados acima, reitera-se que as estimativas apresentadas para a receita e despesa municipal na LOA 2018 (item 2.1) não correspondem à realidade do município de Bom Jardim. Nos últimos exercícios, o único em que as receitas arrecadadas superaram as despesas foi 2016, provavelmente em razão da entrada de algum recurso extraordinário.

O expressivo resultado deficitário da execução orçamentária, materializado no gráfico 2.4b, foi financiado pela inscrição de restos a pagar (processados e não processados), ao longo dos exercícios, guardando estreita relação com a superestimação das receitas nos orçamentos, cuja elaboração não obedeceu ao disposto no art. 12 da LRF, bem como com a abertura de créditos adicionais em desconformidade com o previsto na LOA 2018 e na Lei nº 4.320/64.

Diferentemente da dívida consolidada ou fundada que tem limites definidos na LRF, a inscrição indiscriminada de restos a pagar não encontra óbice de modo explícito na legislação (o art. 9º determina limitação nos empenhos, o que limitaria a inscrição em RPP). Até que constava no projeto original aprovado pelo Congresso Nacional, que após sanção originou a LC nº 101/2000, contudo tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República (art. 41).

Tais restrições ficaram limitadas às que vedam o gestor público contrair obrigação de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro de seu mandato, "ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito" (art. 42).

Assim sendo, muitos gestores executam despesas sem que haja a correspondente disponibilidade de recursos financeiros para honrá-las, ocasionando, assim, endividamento público que não se encontra demonstrado diretamente na dívida consolidada. A consequência principal de tal atitude é a limitação financeira na execução dos orçamentos futuros, conforme



amplamente discutido na literatura nacional.<sup>15</sup>

Assim, o deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.4.1).
- Baixa arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.4.1).
- Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).
- Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesas na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (Item 2.4.2)
- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).
- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

---

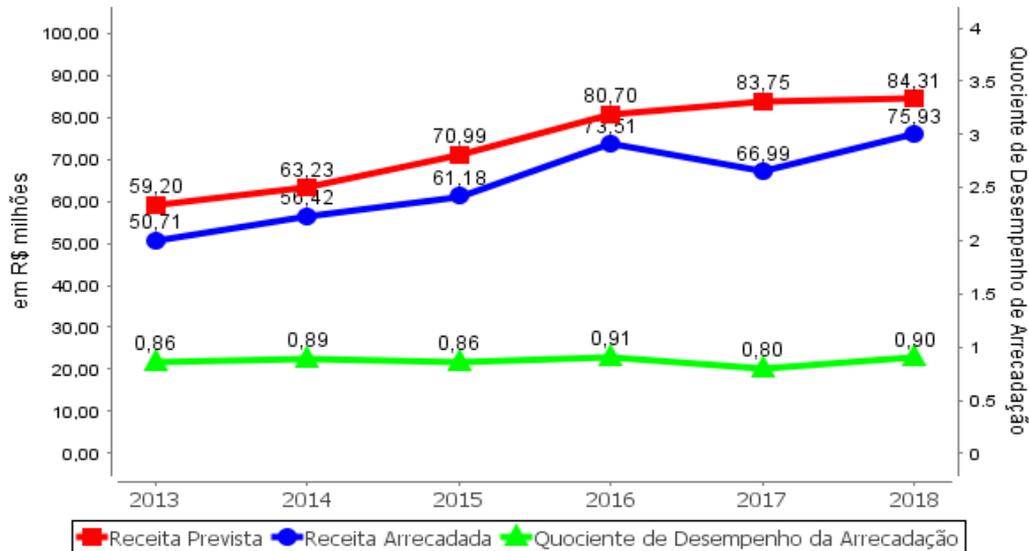
<sup>15</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122017000400580](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122017000400580)



## 2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2018, a receita arrecadada pelo Município de Bom Jardim atingiu R\$ 75.934.871,48 (Apêndice 1).

**Gráfico 2.4.1a** Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2018 – Bom Jardim



Fonte: (1) Receita Prevista 2018: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2018: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação<sup>16</sup> em 2018 foi de 0,90, indicando que o município arrecadou R\$ 0,90 para cada R\$ 1,00 previsto.

Em relação ao comportamento evidenciado no gráfico 2.4.1a, note-se que o município possui um histórico de distanciamento entre a previsão e a arrecadação da receita, que, embora no exercício em análise tenha diminuído, sinaliza a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento.

A capacidade de arrecadação do município tem se demonstrado aquém da expectativa de receita. Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia, com razoável probabilidade de não se efetivar. Além disso, o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar eventualmente mais do que a sua capacidade de arrecadação.

Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 75.934.871,48 em 2018 possuiu a composição apresentada na tabela 2.4.1c.

**Tabela 2.4.1c** Receitas Arrecadadas 2018 – Bom Jardim (em R\$)

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	73.641.178,36
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.005.272,54(1)
Receita de Contribuições	2.728.450,05(1)

<sup>16</sup> Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.



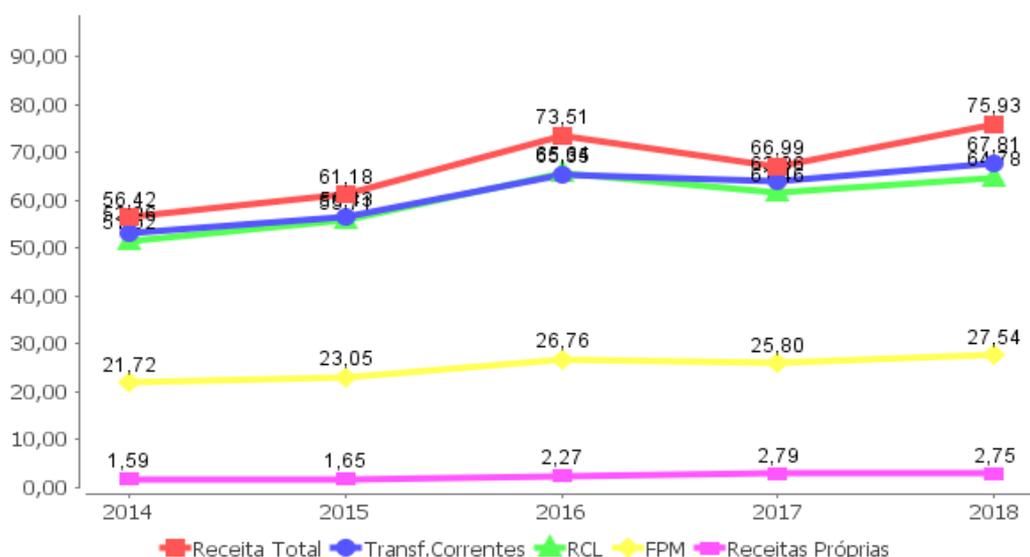
**Tabela 2.4.1c** Receitas Arrecadadas 2018 – Bom Jardim (em R\$)

Receita	Arrecadação
Receita Patrimonial	221.454,75(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	1.871,80(1)
Transferências Correntes	67.810.865,61(1)
Outras Receitas Correntes	873.263,61(1)
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>4.234.755,30</b>
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	242.536,35(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	3.992.218,95(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
<b>3. DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-6.352.300,38(1)</b>
<b>4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>4.411.238,20(1)</b>
<b>TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)</b>	<b>75.934.871,48</b>

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios:

**Gráfico 2.4.1b** Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias<sup>17</sup>, 2014-2018 - Bom Jardim (em R\$ milhões)<sup>18</sup>



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2017) e Apêndices I e II deste relatório.

<sup>17</sup> As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

<sup>18</sup> Valores correntes.



A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Bom Jardim, durante o exercício de 2018, alcançou o total de R\$ 64.775.100,40 (Apêndice II), **convergindo** com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14) referente ao encerramento do exercício.

Já as receitas tributárias próprias<sup>19</sup> perfizeram um total de R\$ 2.754.865,66 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 3,63% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Dentro desse cenário, destaca-se a inércia da Administração em relação a plenitude do correto lançamento, controle e arrecadação das receitas próprias, uma vez que, conforme comentado no item 3.2.1 deste relatório, não foram observados os ditames legais quanto ao reconhecimento e arrecadação da dívida ativa tributária.

Por fim, verificou-se que **não foram realizadas operações de crédito.**

---

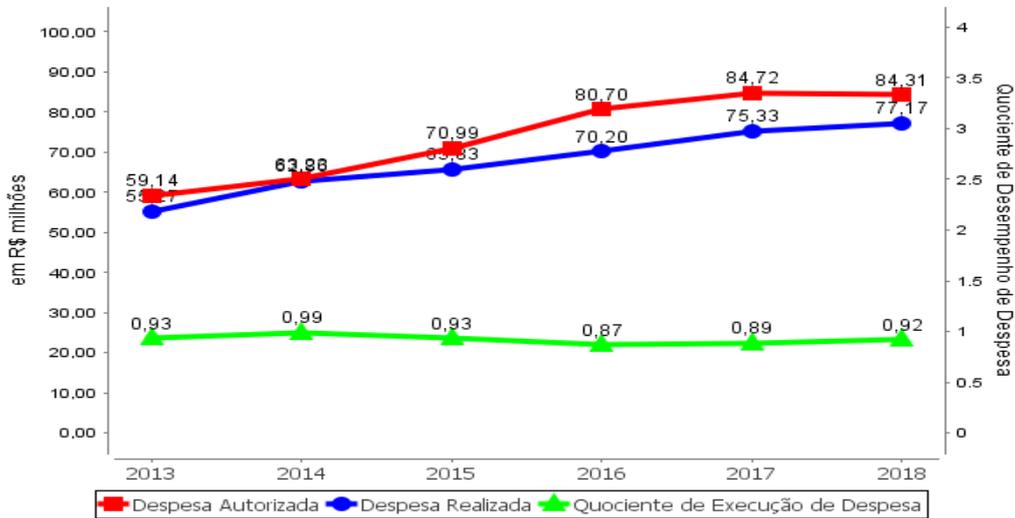
<sup>19</sup> Idem.



## 2.4.2 Despesa Realizada

Em 2018, a despesa realizada do Município de Bom Jardim atingiu R\$ 77.168.309,45.

**Gráfico 2.4.2a** Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2018) – Bom Jardim

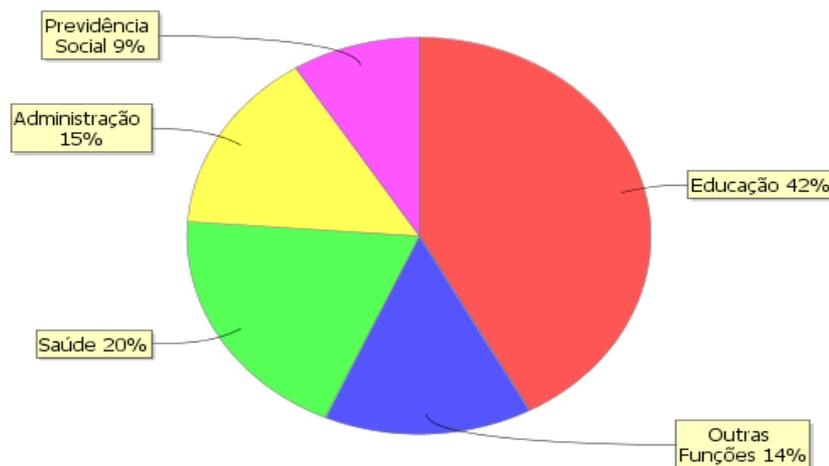


Fonte: (1) Despesa Autorizada 2018: Item 2.4 deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2018: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa<sup>20</sup> foi de 0,92, indicando que o município empenhou R\$ 0,92 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2018.

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de Bom Jardim (R\$ 77.168.309,45) foi a seguinte:

**Gráfico 2.4.2b** Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2018 – Bom Jardim (em %)

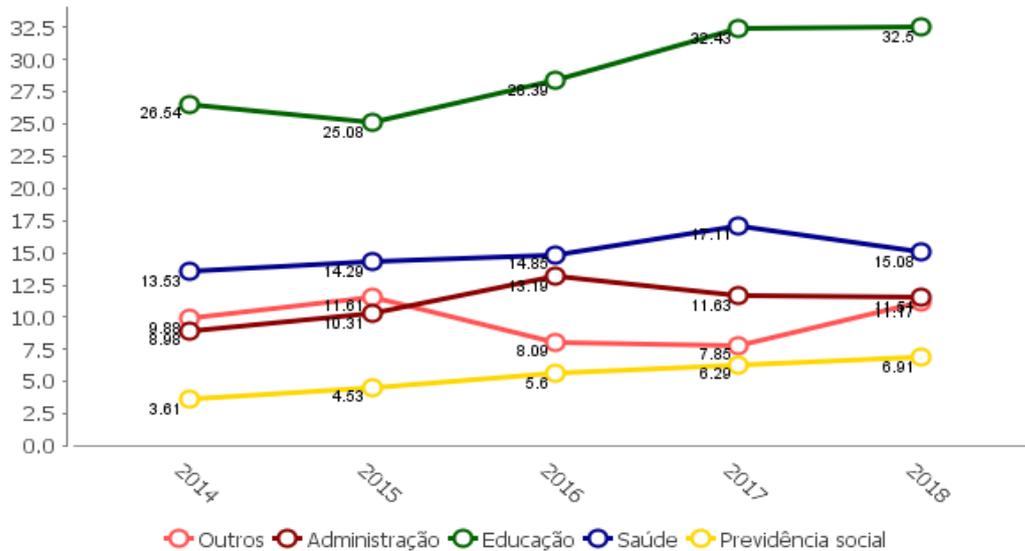


Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 25)

<sup>20</sup> Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.



**Gráfico 2.4.2c** Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2014-2018 – Bom Jardim (em R\$ milhões)

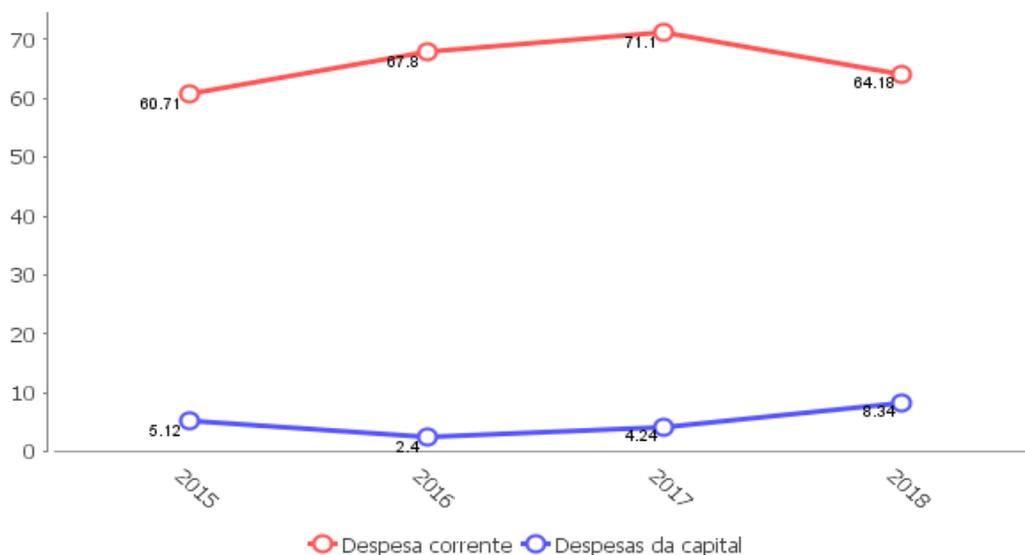


*Fontes*  
Dados 2018: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 25)  
Dados 2014 a 2017: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores

Conforme se observa no gráfico acima, os maiores gastos estão concentrados nas funções Educação e Saúde.

Nota-se que, em relação ao exercício anterior, na função Educação os gastos se mantiveram inalterados, enquanto na função Saúde houve uma diminuição na aplicação dos recursos.

**Gráfico 2.4.2d** Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica, 2015-2018 – Bom Jardim (em R\$ milhões)



Fonte: Siconfi.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas<sup>21</sup>, convém

<sup>21</sup> Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de



destacar que a Prefeitura de Bom Jardim realizou despesas, em 2018, com eventos comemorativos no valor de R\$ 1.474.408,48, conforme detalhado no documento 58.

Registre-se que ao longo deste relatório, em relação às finanças do município, foram observadas as seguintes situações:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.233.437,97 (Item 2.4);
- Baixa arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.4.1).
- Ausência de instituição e/ou cobrança de tributos de sua competência (Item 2.4.1).
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

Portanto, apesar das situações antes elencadas, verificou-se a ocorrência de despesas com festividades no exercício.

Por sua vez, na tabela 2.4.2b são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2018, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

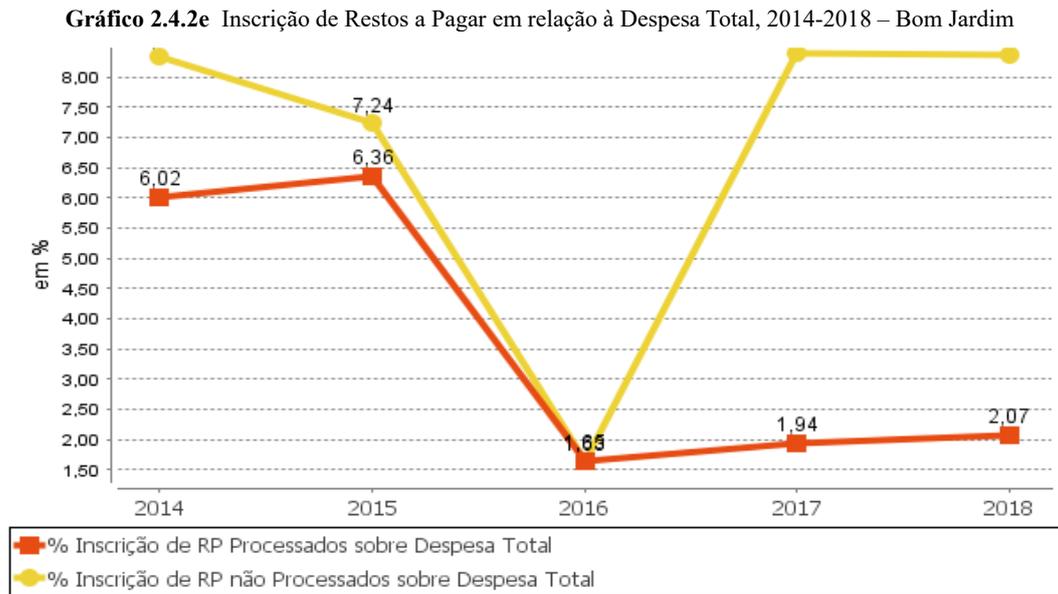
**Tabela 2.4.2a** Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2018 – Bom Jardim

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	77.168.309,45
Inscrição de RP processados (B)	1.597.757,95(1)
Inscrição de RP não processados (C)	6.459.954,53(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	2,07%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	8,37%

Fonte: (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 31)  
 (2)Siconfi, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 15  
 (3)Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc.14)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:

auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



Como se pode observar, nos últimos dois exercícios, ocorreu um forte incremento na inscrição de RP Não Processados quando comparado ao exercício de 2016, voltando a ficar num patamar próximo ao de 2014.

Contudo, conforme a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício (doc. 31), considerável parcela se referem a obras e investimentos, inferindo-se que se tratam de contratos firmados cujos objetos ainda não foram entregues/conclusos.



# 3

## FINANÇAS E PATRIMÔNIO

### Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.).



### 3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários<sup>22</sup>.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I<sup>23</sup>, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos<sup>24</sup>:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) **foram apresentadas de forma detalhada**, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Muito embora a Administração tenha demonstrado um esforço em apresentar as informações nos moldes previstos no MCASP, sugere-se eliminar fontes/aplicações de recursos com denominação genérica (geral, geral total, etc), bem como fazer os respectivos desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

<sup>23</sup> Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

<sup>24</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

<sup>25</sup> Ibidem. p. 324.



O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Bom Jardim **contém** o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), **em obediência** ao previsto no MCASP.

Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado<sup>26</sup>. Nele, encontra-se evidenciado um deficit financeiro de R\$ 6.038.700,50 para o exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964<sup>27</sup>.

Convém observar ainda, das 20 fontes demonstradas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, 10 apresentavam saldos negativos que, juntas, representaram 178,33% do deficit financeiro. Não obstante, não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo.

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

---

<sup>26</sup> No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).

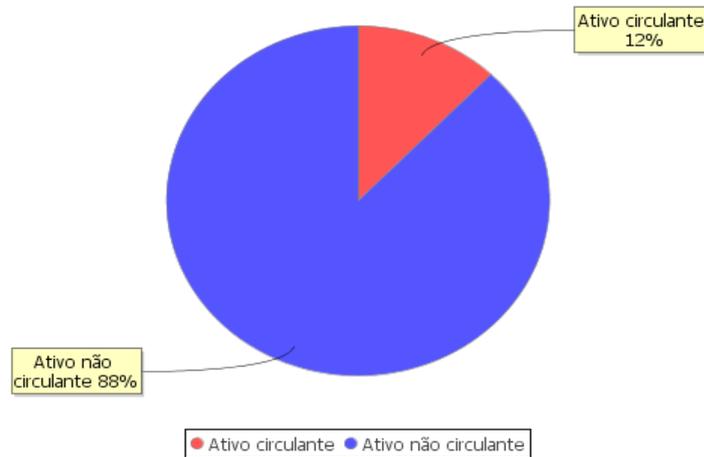
<sup>27</sup> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).



## 3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 49.295.105,34, dos quais o Ativo Circulante responde por 12,20% e o Ativo Não Circulante por 87,80%.

**Gráfico 3.2a** Composição do Ativo, 2018 – Bom Jardim



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante, representado pelas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município, alcançou R\$ 6.014.745,34.

**Gráfico 3.2b** Ativo Circulante, 2014-2018 – Bom Jardim (em R\$ milhões)

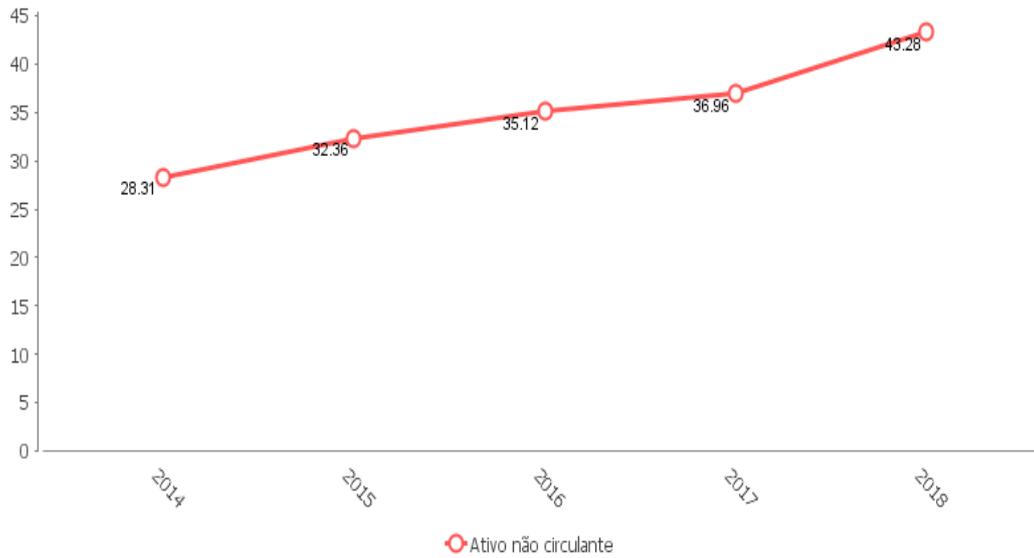


Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2018 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

Por outro lado, o Ativo Não Circulante, representado pelos bens e direitos que estão indisponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis, alcançou R\$ 43.280.360,00.



**Gráfico 3.2c** Ativo Não Circulante, 2014-2018 – Bom Jardim (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2018 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

Verificou-se que houve um incremento nos saldos do Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante, na ordem de 40,17% e 17,12% respectivamente.



### 3.2.1 Dívida Ativa

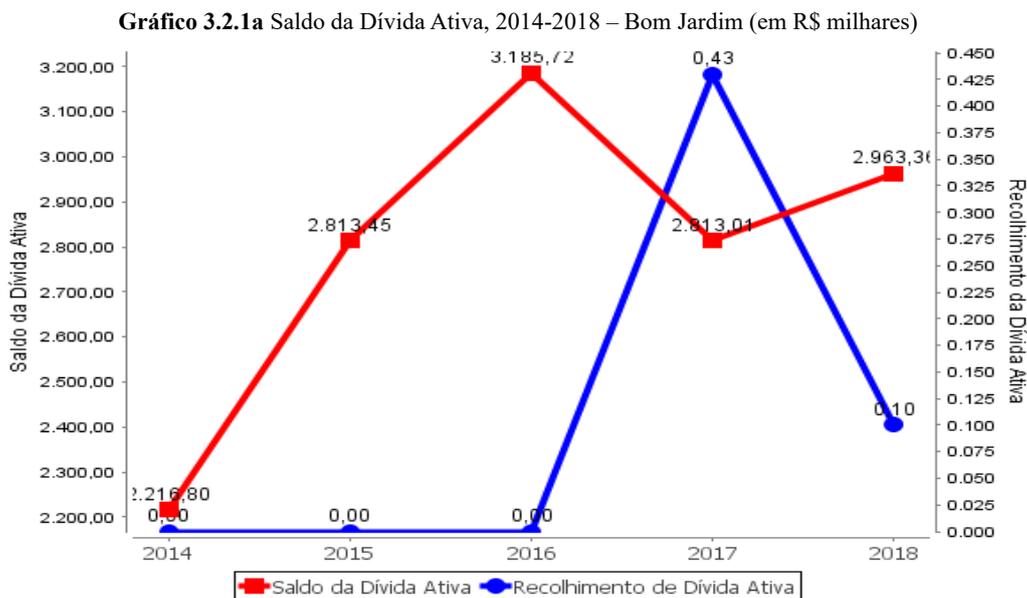
A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Bom Jardim, lançados e não recolhidos no exercício. Os valores acumulados desses créditos, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa, conta contábil evidenciada no Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6).

A Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que, em 2018, correspondeu a 6,01% de todos os ativos do município (Balanço Patrimonial, doc. 6). A Dívida Ativa Tributária representa 85,16%, enquanto a Dívida Ativa Não Tributária corresponde a 14,84%.

Em 2018, o saldo da Dívida Ativa do Município de Bom Jardim foi de R\$ 2.963.358,05.

Observou-se que, do total da Dívida Ativa discriminada no Balanço Patrimonial (doc. 6), o valor de R\$ 1.521.177,84, se referia a parcelamento de débitos com o próprio regime previdenciário, ou seja, corresponde a igual valor em obrigações para o município.

O estoque da Dívida Ativa passou de R\$ 2.813.013,88 em 31/12/2017 para R\$ 2.963.358,05 em 31/12/2018, representando um acréscimo de 5,34%.



Fontes:  
Balanço Patrimonial do município (doc. 06)  
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

A arrecadação da dívida ativa no exercício **mostrou-se inexpressiva (R\$ 98,10)**, praticamente mantendo inalterado o saldo em 31/12/2017 (R\$ 2.813.013,88). Essa situação mantém o histórico na arrecadação da Dívida Ativa ao longo dos exercícios:

**Tabela 3.2.1** Percentual de recebimentos da Dívida Ativa relativo ao saldo do exercício anterior

2018	2017	2016	2015	2014
0,00%	0,01%	0,00%	0,00%	0,00%

Fonte: Balanço Patrimonial (documento 06) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência<sup>28</sup>, passou a exigir<sup>29</sup> a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

O Manual de Procedimentos da Dívida Ativa<sup>30</sup> assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...)

8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

8.4.2 No entanto, a ação de cobrança dos órgãos competentes pela gestão do estoque da Dívida Ativa, em todas as esferas de governo, gera um fluxo real de recebimentos, mensurável em cada exercício. Esse fluxo constitui-se em uma base de valores históricos representativa para uma estimativa de recebimentos futuros.

8.4.3 Por outro lado, o sucesso das ações de cobrança acaba resultando em cronogramas de recebimento, firmados com datas e parcelas definidas, por vezes em contratos registrados com garantias reais.

8.4.4 Dessa forma, deve-se reclassificar os créditos inscritos de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando-os como Dívida Ativa de Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo.

De outra parte, a Portaria STN nº 548/2015<sup>31</sup>, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa<sup>32</sup>.

<sup>28</sup> Artigos 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

<sup>29</sup> Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º).

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>32</sup> Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015 O Anexo I, Item 3.9, da



No Balanço Patrimonial consolidado do Município de Bom Jardim, exercício de 2018 (doc. 6), verifica-se que a provisão **não foi constituída**, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que toda a Dívida Ativa foi classificada no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.

Entende-se, contudo, relevante comentar que não foram detalhados em notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Por fim, ao se verificar as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (doc. 30), que trata da implantação das Novas Regras Aplicadas ao Setor Público (Poder Executivo), quanto ao procedimento contábil patrimonial (Parte II do MCASP), referente ao tópico “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas”, constata-se que nada foi informada a situação como “concluída”, portanto, **em desacordo com o que foi observado na análise do tópico mencionado**.

---

Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



### 3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2018, o Passivo do município tinha a seguinte composição: 88,71% correspondentes ao Passivo Não Circulante e 11,29% ao Passivo Circulante.

**Gráfico 3.3a** Composição do Passivo

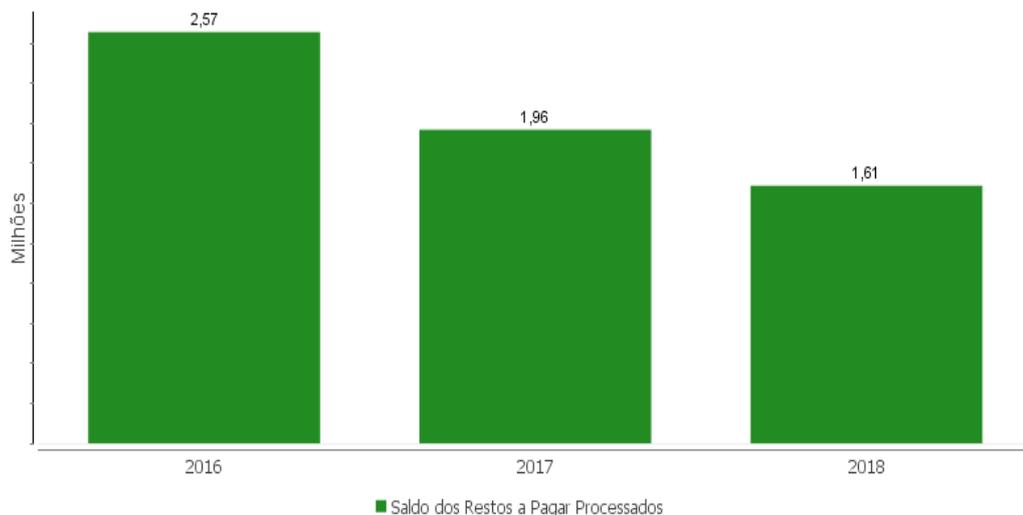


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 1.614.678,13 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um decréscimo de 17,48% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2017.

**Gráfico 3.3b** Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2018 – Bom Jardim (em R\$ milhões)

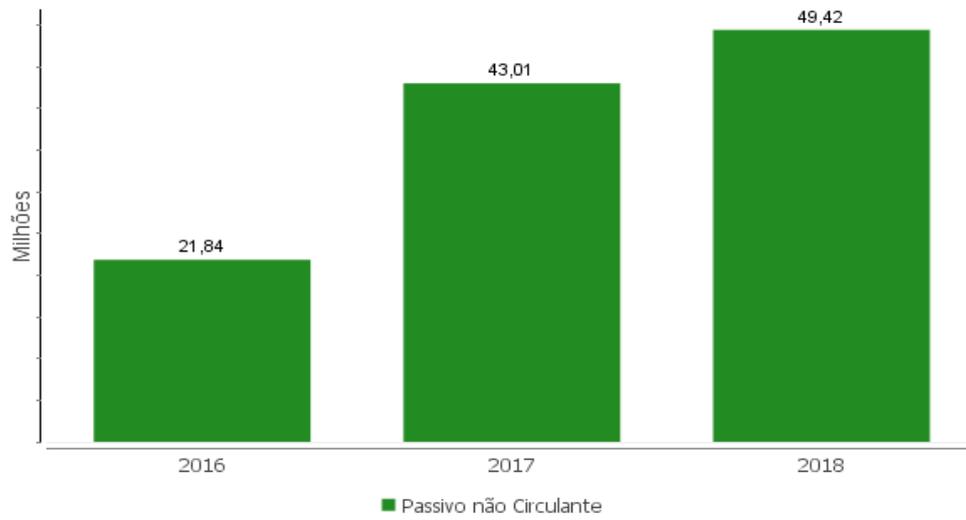


Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2018 (doc. 11) e Relatório de Auditoria de contas de governo dos dois exercícios anteriores.



Em 2018, o Passivo Não Circulante, constituído das dívidas de longo prazo do Município, correspondeu a R\$ 49.423.631,15.

**Gráfico 3.3c** Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2018 – Bom Jardim (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: a08d2e66-68cc-4c13-8d72-edb6e1211085



### 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP<sup>33</sup>, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)<sup>34</sup>.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS<sup>35</sup>, como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.<sup>36</sup>

O Balanço Patrimonial consolidado do município de Bom Jardim e o Balanço Patrimonial do seu RPPS, exercício 2018 (docs. 06 e 35, respectivamente), consignaram [não consignaram], no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias<sup>37</sup>, a qual registra o significativo valor de R\$ 46.973.835,49.

Registre-se ainda que, o Balanço Patrimonial consolidado do município (doc. 6, p. 13) de Bom Jardim e o Balanço Patrimonial do seu RPPS, exercício 2018 (doc. 35, p. 7) trouxeram em notas explicativas como foi calculada a referida provisão.

Pelos valores detalhados nas notas explicativas dos demonstrativos citados, os cálculos foram oriundos da Avaliação Atuarial 2019 (Data base: 31/12/2018) e que se encontram demonstrados no DRAA 2019 (doc. 39, p. 19-20).

<sup>33</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) .

<sup>34</sup> Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

<sup>35</sup> Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>36</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)

<sup>37</sup> Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmos termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.



## 3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Ao analisar o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência (ver tabela abaixo) e ao Regime Próprio de Previdência (ver Item 8.3 deste relatório), **verificou-se que foi feito o repasse integral.**

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), **observa-se que os valores devidos foram integralmente recolhidos**, conforme será discriminado a seguir:

**Tabela 3.4a** Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>38</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>39</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	55.895,39(1)	55.895,39(1)	55.895,39(1)	0,69(1)	0,00
Fevereiro	58.259,66(1)	58.259,66(1)	58.259,66(1)	0,00(1)	0,00
Março	90.730,17(1)	90.730,17(1)	90.547,02(1)	0,00(1)	0,00
Abril	91.983,41(1)	91.983,41(1)	91.983,41(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	92.835,07(1)	92.835,07(1)	92.835,07(1)	0,00(1)	0,00
Junho	97.064,33(1)	97.064,33(1)	97.064,33(1)	0,00(1)	0,00
Julho	97.490,94(1)	97.490,94(1)	96.128,50(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	94.199,94(1)	94.199,94(1)	94.143,94(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	95.431,58(1)	95.431,58(1)	95.431,92(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	95.207,13(1)	95.207,13(1)	95.207,13(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	86.230,34(1)	86.230,34(1)	84.556,72(1)	2,97(1)	0,00
Dezembro	48.009,91(1)	48.009,91(1)	48.009,91(1)	51,32(1)	0,00
13º Salário	73.854,18(1)	73.854,18(1)	74.843,79(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.077.192,05	1.077.192,05	1.077.906,79	54,98	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 43)

**Tabela 3.4b** Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. <sup>40</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>41</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>42</sup>	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	142.804,83(1)	142.804,91(1)	3.479,67(1)	139.325,24(1)	0,00(1)	-0,08
Fevereiro	156.360,75(1)	156.360,74(1)	4.691,43(1)	151.827,86(1)	0,00(1)	-158,54
Março	243.184,18(1)	243.184,18(1)	10.160,97(1)	232.862,94(1)	0,00(1)	160,27
Abril	245.124,56(1)	245.124,56(1)	13.156,57(1)	231.967,99(1)	0,00(1)	0,00

<sup>38</sup> Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>39</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>40</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

<sup>41</sup> Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

<sup>42</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).


**Tabela 3.4b** Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Maio	248.837,90(1)	248.837,90(1)	13.676,26(1)	235.161,64(1)	0,00(1)	0,00
Junho	257.430,06(1)	257.430,06(1)	14.365,50(1)	243.649,56(1)	656,16(1)	-585,00
Julho	256.607,69(1)	256.607,69(1)	14.442,21(1)	241.535,48(1)	0,00(1)	630,00
Agosto	252.265,76(1)	252.265,76(1)	14.527,08(1)	250.865,74(1)	0,00(1)	-13.127,06
Setembro	255.672,58(1)	255.672,58(1)	14.590,50(1)	242.722,58(1)	0,00(1)	-1.640,50
Outubro	255.110,33(1)	255.110,33(1)	14.667,21(1)	255.110,33(1)	72,40(1)	-14.667,21
Novembro	231.053,33(1)	231.053,33(1)	12.025,50(1)	231.053,33(1)	0,00(1)	-12.025,50
Dezembro	129.056,64(1)	129.056,64(1)	5.551,80(1)	129.056,64(1)	0,00(1)	-5.551,80
13º Salário	189.706,87(1)	189.706,87(1)	0,00(1)	187.911,51(1)	0,00(1)	1.795,36
<b>TOTAL</b>	<b>2.863.215,48</b>	<b>2.863.215,55</b>	<b>135.334,70</b>	<b>2.773.050,84</b>	<b>728,56</b>	<b>-45.170,06</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 43)

Não obstante os recolhimentos totais das contribuições previdenciárias ao RGPS, sugere-se aprimorar os controles dos órgãos e entidades da Administração, haja vista a ocorrência de pagamento de valores superiores aos efetivamente devidos, bem como da incidência de encargos moratórios pela inobservância dos prazos de vencimento das respectivas obrigações.

Necessário, ainda, adotar procedimentos urgentes com o objetivo de pleitear administrativamente a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos normatizados na Lei nº 8.212/91 e legislação correlata.

Considerando as informações constantes do Anexo III-C (doc. 43, p. 3), as contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamentos de débitos juntos ao INSS veem sendo recolhidas integral e tempestivamente.



### 3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2018 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Bom Jardim. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas<sup>43</sup>:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata<sup>44</sup>);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente<sup>45</sup>).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

É oportuno desconsiderar neste cálculo os recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros. Ademais, o RPPS do Município de Bom Jardim dispõe de significativos recursos acumulados.

As tabelas 3.5a e 3.5b trazem esta análise.

<sup>43</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

<sup>44</sup> 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

<sup>45</sup> 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)


**Tabela 3.5a** Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2018 - Bom Jardim

Descrição	2018	2017
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.832.504,85	2.994.274,05
Disponível do Município (B)	5.642.473,79(1)	3.918.713,28
Disponível do RPPS (C)	809.968,94(2)	924.439,23
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	6.080.305,98	5.903.073,09
Passivo Circulante do Município (E)	6.292.339,12(1)	5.989.752,81
Passivo Circulante do RPPS (F)	212.033,14(2)	86.679,72
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-1.247.801,13	-2.908.799,04
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,79	0,51

Fonte: (1)Balanço Patrimonial (doc. 6)  
 (2)Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35)

**Tabela 3.5b** Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2018 - Bom Jardim

Descrição	2018	2017
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.832.504,85	4.204.305,11
Ativo Circulante do Município (B)	6.014.745,34(1)	4.290.984,83
Ativo Circulante do RPPS (C)	1.182.240,49(2)	86.679,72(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	6.080.305,98	5.903.073,09
Passivo Circulante do Município (E)	6.292.339,12	5.989.752,81
Passivo Circulante do RPPS (F)	212.033,14	86.679,72
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-1.247.801,13	-1.698.767,98
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,79	0,71

Fonte: (1)Balanço Patrimonial (doc. 6)  
 (2)Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35)

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de Bom Jardim apresenta um índice de liquidez imediata de 0,79, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Do mesmo modo, desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o município apresenta um índice de liquidez corrente de 0,79, o que demonstra idêntica incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

A situação narrada tem impacto/relação com os seguintes itens:

- LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).
- LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).
- Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).



- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.233.437,97, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).
- Ausência de instituição e/ou cobrança de tributos de sua competência (Item 2.4.1).
- Baixa arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.4.1).
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).
- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).
- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).



# 4

## REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

### Objetivo:

- Verificar a tempestividade do repasse ao Poder Legislativo dos duodécimos previstos na Lei Orçamentária (LOA) e a conformidade de seus valores em relação aos ditames constitucionais.



O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior<sup>46</sup>.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do artigo 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior<sup>47</sup>. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

**Tabela 4** Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2018 - Bom Jardim

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 2.428.955,93
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.700.000,00
Valor permitido	R\$ 2.428.955,93
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 2.428.992,59
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2017	7,00

Fonte: Apêndice X.

A Prefeitura de Correntes repassou R\$ 36,66 superior ao limite disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, entende-se que, pela pequena monta no valor ultrapassado, deve-se considerar como **cumprido** o referido limite constitucional.

<sup>46</sup> O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

<sup>47</sup> Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2018 foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 51), **cumprindo** o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a08d2e66-68cc-4c13-8d72-edb6e1211085



# 5

## RESPONSABILIDADE FISCAL

### Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



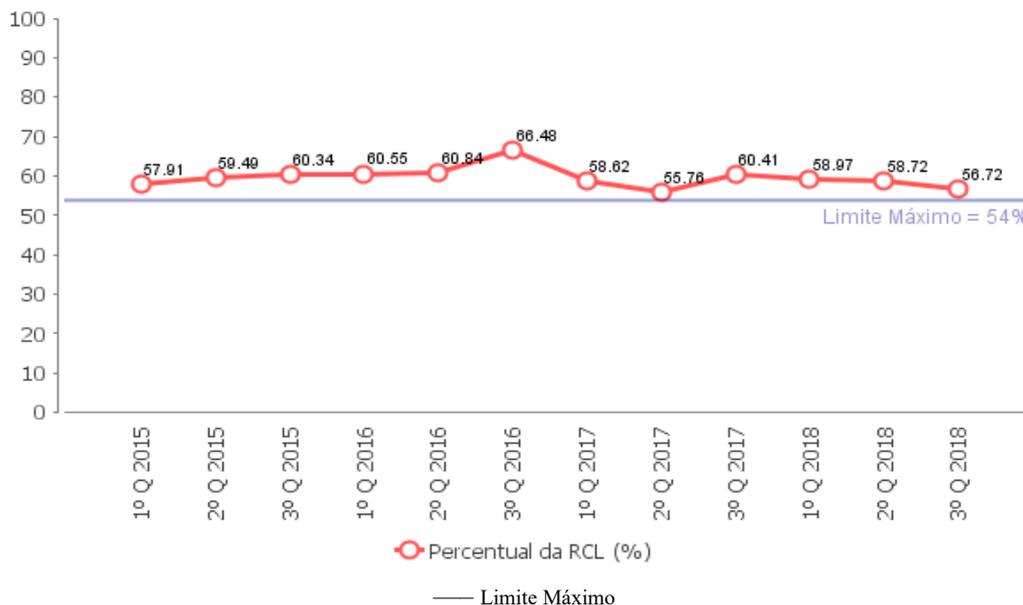
## 5.1 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF<sup>48</sup>, em seu art. 20, inciso III, definiu que a despesa total com pessoal (DTP)<sup>49</sup> do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL<sup>50</sup> do respectivo período de apuração.

Segundo Apêndice III deste relatório, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 36.595.184,55 ao final do exercício de 2018, o que representou um percentual de 56,72% em relação à RCL do município, convergindo com o apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2018.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

**Gráfico 5.1a** DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2018 – Bom Jardim (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

<sup>48</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>49</sup> Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

<sup>50</sup> Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Bom Jardim desenquadrado-se no 1º, 2º e 3º quadrimestre(s) de 2018, ultrapassando o limite previsto na LRF. Contudo, pesquisas ao histórico do comprometimento da receita corrente líquida em gastos com pessoal, revelou que o Poder Executivo se encontra desenquadrado do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra “b” da LC nº 101/2000, **pelo menos desde o 1º semestre de 2013.**

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofício(s) TC/GC-01 nº 008/2018, de 02/04/2018, TC/GC-04 nº 135/2018, de 03/09/2018, TC/GC-04 nº 188/2018, de 30/10/2018 e TC/GC-04 nº 027/2019, de 18/03/2019 (doc. 59), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Efetivamente, desde 2014 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP do Poder Executivo municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos, conforme tabela a seguir:

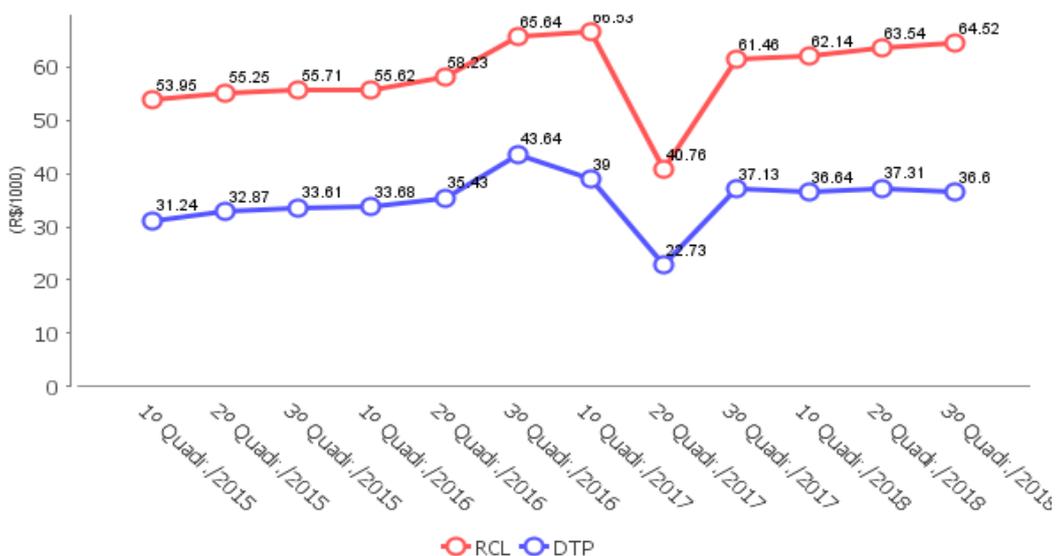
**Tabela 5.1** Processos sobre a DTP acima do limite da LRF anteriores a 2018 – Poder Executivo de Bom Jardim

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo
1860001-3	2014	Teresa Duere	Julgado Irregular
1760008-0	2015	Dirceu Rodolfo	Julgado Irregular
1860005-0	2016	Dirceu Rodolfo	Julgado Irregular
1960004-5	2017	Carlos Neves	Não Julgado

Fonte: Doc. 60, extraído do Sistema AP deste Tribunal de Contas a partir de consulta realizada em 21/07/2020

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

**Gráfico 5.1b** RCL x DTP, 2015-2018 – Bom Jardim (em R\$ milhões)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.



Ressalta-se que, uma vez excedido 95% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Poder Executivo ficará impedido de:

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único, incisos I a V).

Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

- receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III, c/c artigo 25, § 3º).



## 5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)<sup>51</sup>.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de Bom Jardim, no encerramento do exercício de 2018, alcançou R\$ 2.449.795,66, o que representa 3,78% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado converge com o percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2018 (doc. 13).

<sup>51</sup> Conforme artigo 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



## 5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de Bom Jardim também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal<sup>52</sup>.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração **não realizou operação de crédito no exercício de 2018.**

<sup>52</sup> Conforme artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



## 5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF<sup>53</sup> prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar<sup>54</sup> como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
  - 1) liquidadas;
  - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
  - 3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;
  - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (**grifos nossos**)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF<sup>55</sup>, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados<sup>56</sup>:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida<sup>57</sup>:

<sup>53</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>54</sup> Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

<sup>55</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais.

<sup>56</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. p. 616.

<sup>57</sup> Idem, p. 613.



Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

Esse demonstrativo foi elaborado pela contabilidade do Poder Executivo, contudo contém discrepâncias em relação às informações contantes na prestação de contas.

As tabelas 5.4a e 5.4b a seguir, sintetizam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2018, a partir de informações apresentadas na prestação de contas:

**Tabela 5.4a** Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa 2018  
 Poder Executivo de Bom Jardim

Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	4.832.504,85
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	16.920,18
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	1.460.543,03
Demais obrigações financeiras (D)	4.677.103,98
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D)	-1.322.062,34
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	1.597.757,95
<b>Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E)</b>	<b>1.597.757,95</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do Município (doc. 6), Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35), Demonstração da Dívida Flutuante (doc. 11) e Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados, inscritos no exercício (doc. 31)

**Tabela 5.4b** Restos a Pagar não Processados do Poder Executivo e Disponibilidades de Caixa 2018  
 Poder Executivo de Bom Jardim

Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Líquida (H=E-F)	-2.919.820,29
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	3.928.292,14
<b>Restos a Pagar Não Proc. do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H)</b>	<b>3.928.292,14</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do Município (doc. 6), Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35), Demonstração da Dívida Flutuante (doc. 11) e Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados, inscritos no exercício (doc. 31)

Na tabela 5.4a, considerando o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A) com a soma entre os Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados (linhas B e C) e as Demais obrigações financeiras (linha D), percebe-se que o montante de R\$ 4.832.504,85 já não era suficiente para bancar as obrigações mencionadas.

Verifica-se, portanto, que o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 1.597.757,95, ao encerrar o exercício de 2018, caracterizando um desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Situação similar ocorre com os Restos a Pagar Não Processados, quando houve a inscrição do montante de R\$ 3.928.292,14, sem que houvesse a totalidade de recursos necessários para honrar tais dispêndios.



Identifica-se, assim, que, em 2018, houve a inscrição de **restos a pagar processados e não processados** sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário dos exercícios seguintes.

Quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º).

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Conforme já comentado anteriormente, diferentemente da dívida consolidada ou fundada que tem limites definidos na LRF, a inscrição indiscriminada de restos a pagar não encontra óbice de modo explícito na legislação, contudo o art. 9º determina limitação nos empenhos, o que limitaria a inscrição em RPP. Assim sendo, muitos gestores executam despesas sem que haja a correspondente disponibilidade de recursos financeiro para honrá-las, ocasionando, assim, endividamento público que não se encontra demonstrado diretamente na dívida consolidada.

A consequência principal de tal atitude é a limitação financeira na execução dos orçamentos futuros, conforme amplamente discutido na literatura nacional.<sup>58</sup> Certamente a situação acima descrita tem o condão de limitar a execução financeira dos exercícios seguintes, criando um verdadeiro orçamento “paralelo”, uma vez que o município terá que utilizar os recursos financeiros a serem arrecadados no futuro para honrar compromissos firmados e que não foram devidamente honrados com as fontes de recursos a eles correspondentes.

A inscrição de restos a pagar sem as disponibilidades de recursos para dar suporte aos referidos pagamentos, têm origem/impacto sobre os seguintes pontos relacionados:

- Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).
- Aumento do passivo do Município, impactando no cálculo da liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2).

<sup>58</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122017000400580](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122017000400580)



- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).



# 6

## EDUCAÇÃO

### Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.



O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.<sup>59</sup>

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009<sup>60</sup>.

Resumidamente o quadro é o seguinte:

#### LEITURA

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

#### MATEMÁTICA

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;
- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e** rotineiras (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

#### CIÊNCIAS

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

<sup>59</sup> Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

<sup>60</sup> Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: [http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf)

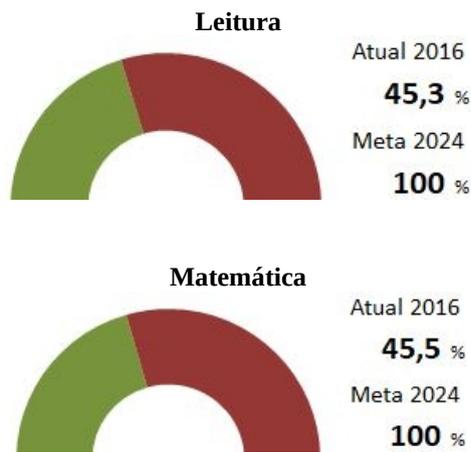


Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também foi aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização<sup>61</sup> (ANA)<sup>62</sup>, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em leitura e matemática:

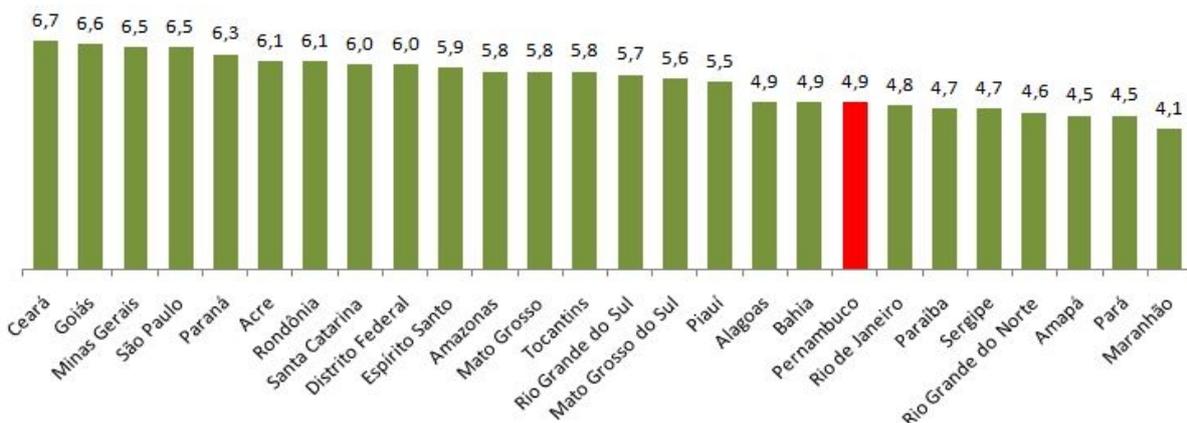
**Gráfico 6a** Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **inferior a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, após os Estados intermediários<sup>63</sup>:

**Gráfico 6b** IDEB 2017 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

<sup>61</sup> Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

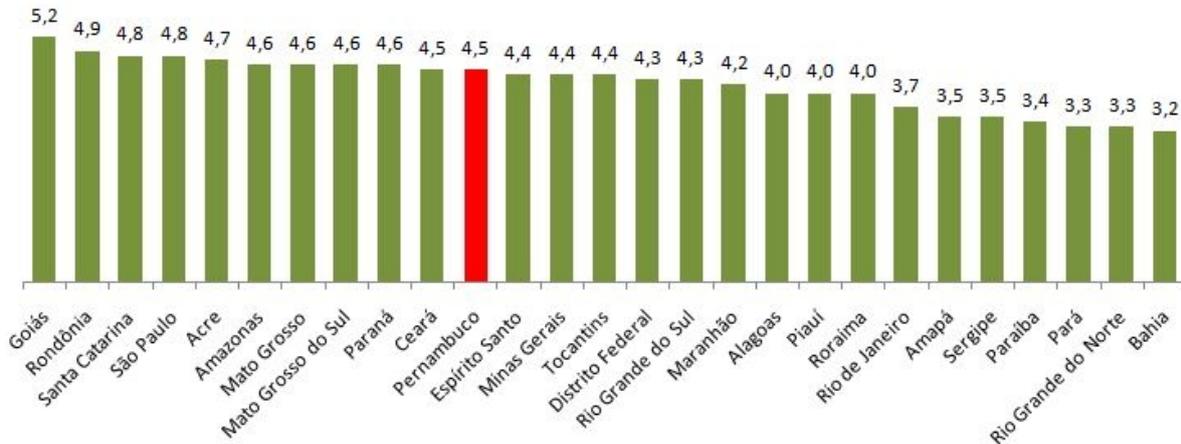
<sup>62</sup> Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.

<sup>63</sup> Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 262), Processo TCE-PE nº 18100002-7, disponível em <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/>.



Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **11ª posição**, apenas um pouco à frente dos Estados intermediários<sup>64</sup>:

**Gráfico 6c** IDEB 2017 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

O Município de Bom Jardim deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal<sup>65</sup>. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo. A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar<sup>66</sup> e o IDEB<sup>67</sup>.

O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no município de Bom Jardim no período de 2008 a 2018.

<sup>64</sup> Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 263), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br>.

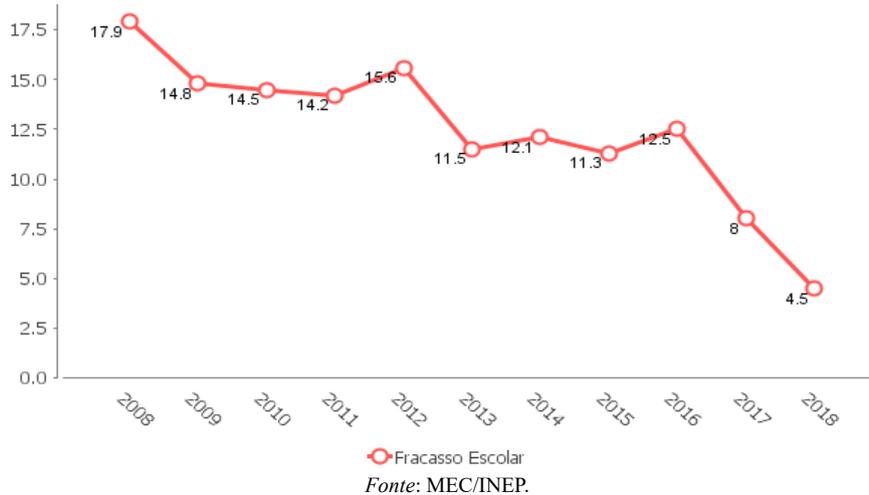
<sup>65</sup> Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

<sup>66</sup> O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

<sup>67</sup> Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.



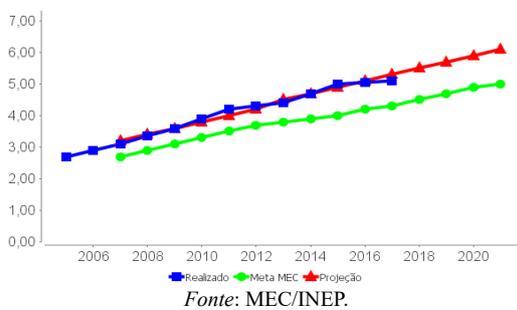
**Gráfico 6d** Fracasso Escolar, 2008-2018 - Escolas municipais de Bom Jardim



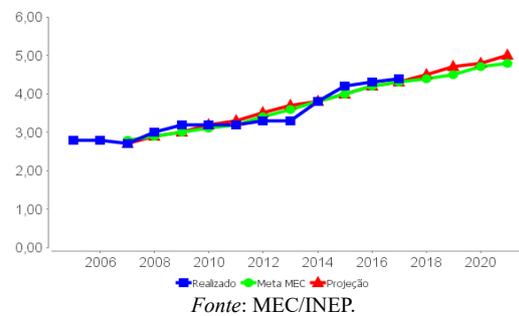
Conforme se extrai do gráfico acima, o município, ao longo dos últimos 3 anos, apresentou uma queda na ordem de 64%, no indicador que mede o fracasso escolar.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Bom Jardim possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 5,00 e 4,80, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta<sup>68</sup> e Projeção<sup>69</sup>:

**Gráfico 6e** IDEB Anos Iniciais  
(Apurado, Meta e Projeção)  
Escolas municipais de Bom Jardim



**Gráfico 6f** IDEB Anos Finais  
(Apurado, Meta e Projeção)  
Escolas municipais de Bom Jardim

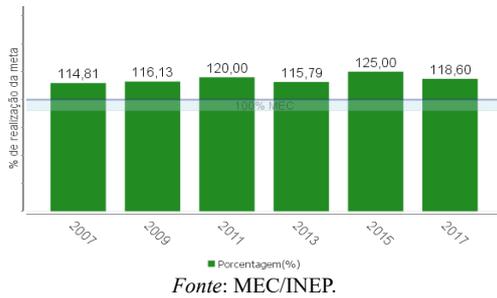


<sup>68</sup> Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

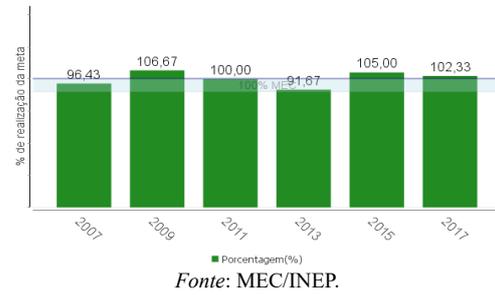
<sup>69</sup> Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



**Gráfico 6g IDEB Anos Iniciais**  
(% realização da meta do MEC)  
Escolas municipais de Bom Jardim



**Gráfico 6h IDEB Anos Finais**  
(% realização da meta do MEC)  
Escolas municipais de Bom Jardim



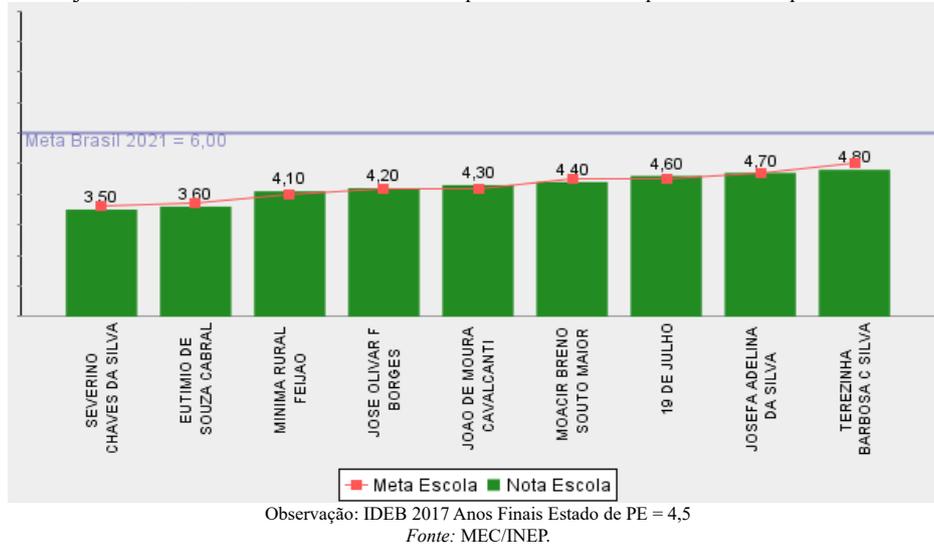
Pelo histórico dos indicadores, percebe-se que o município vem conseguindo atingir as metas propostas para o IDEB, seja em relação aos anos iniciais quanto aos finais.

O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Bom Jardim foi o seguinte:

**Gráfico 6i IDEB 2017 Anos Iniciais – Nota e meta por escola da rede pública municipal de Bom Jardim**



**Gráfico 6j IDEB 2017 Anos Finais – Nota e meta por escola da rede pública municipal de Bom Jardim**





## 6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

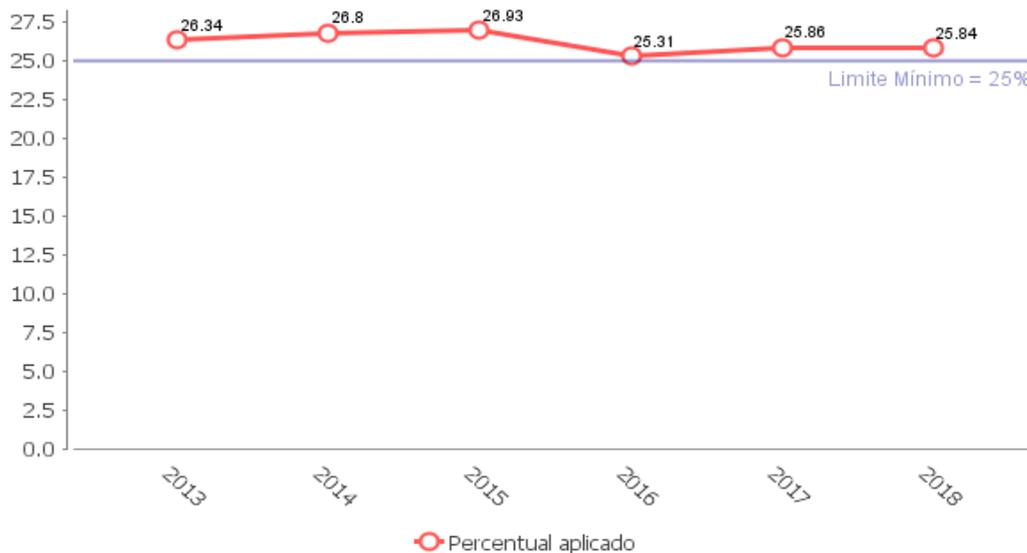
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Bom Jardim, em 2018, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 8.946.094,41 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 9.245.769,94, o qual representa 25,84% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Bom Jardim tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Gráfico 6.1** Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2018 - Bom Jardim



Fonte: Relatórios de Auditoria.

Conforme se verifica do gráfico acima, o município de Bom Jardim possui um histórico de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino acima do limite exigido constitucionalmente.



## 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

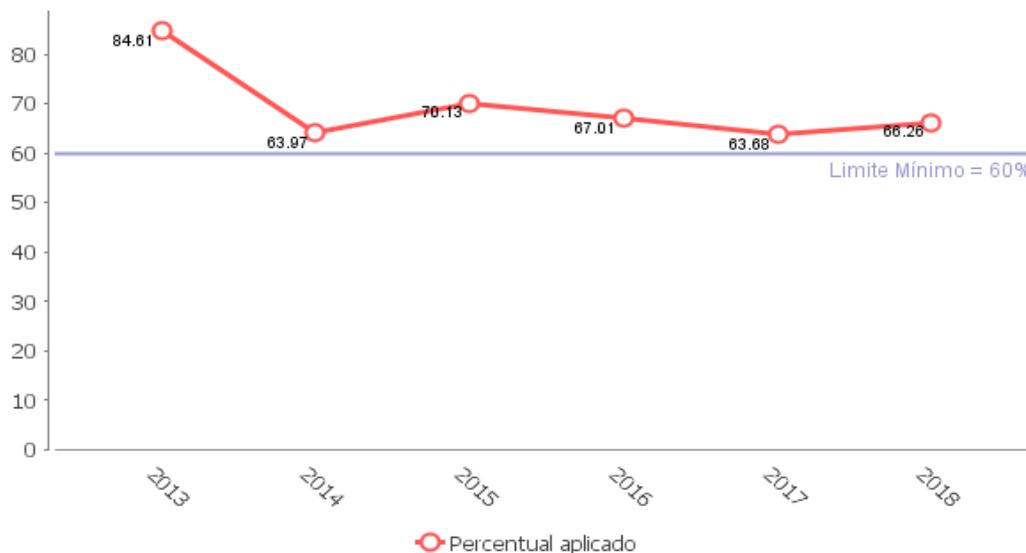
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2018, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 22.880.413,84 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 15.161.579,32, equivalendo a 66,26% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Bom Jardim cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

**Gráfico 6.2** Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2018 – Bom Jardim (em %)



Fonte: Relatório de Auditoria do Exercício Anterior e Apêndice VIII.



## 6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública<sup>70</sup>. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

O saldo da conta bancária do FUNDEB, último dia do exercício, era de R\$ 95.102,21, conforme consignou o Boletim de Caixa e Bancos (doc. 27).

Conforme o Comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc. 20), as receitas do FUNDEB, no exercício de 2018, totalizaram R\$ R\$ 22.880.413,84. Verificou-se, ainda, que as despesas do FUNDEB no Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Anexo 8 do RREO – doc. 18) foram de R\$ R\$ 23.556.521,41.

Ou seja, o município teria despesas no montante de R\$ 676.107,57 maiores do que as receitas recebidas do FUNDEB. Isso ocorre em razão do município não ter um controle efetivo da despesa empenhada por fonte de recursos

Além disso, de acordo com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício (doc. 31) foi consignado o montante de R\$ 589.314,34 como restos a pagar processados.

Daí, conforme detalhado do Apêndice IX, conclui-se que, houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no valor de R\$ 676.107,57, sendo R\$ 494.212,13 (R\$ 589.314,34 – R\$ 95.102,21) explicitamente vinculada a fonte FUNDEB, e R\$ 181.895,44 que foram inscritas em restos a pagar relativas a outras fontes de recursos.

O artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

<sup>70</sup> Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB do exercício anterior a ser utilizado em 2018, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 18<sup>71</sup>), haja vista não constar nenhum valor informado no “Quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “Recursos recebidos do FUNDEB em 2017 que não foram utilizados”.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

---

<sup>71</sup> linha 20 - Recursos recebidos do FUNDEB em 2017 que não foram utilizados  
linha 21 - Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2018



# 7

## SAÚDE

### Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente<sup>72</sup>.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil<sup>73</sup>. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico<sup>74</sup>.

Ainda com dados preliminares para 2018, a taxa de mortalidade infantil de Bom Jardim apresenta a série histórica abaixo:

**Gráfico 7a** Taxa de mortalidade infantil, 2005-2018 – Bom Jardim (óbitos/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinase).

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

<sup>72</sup> Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

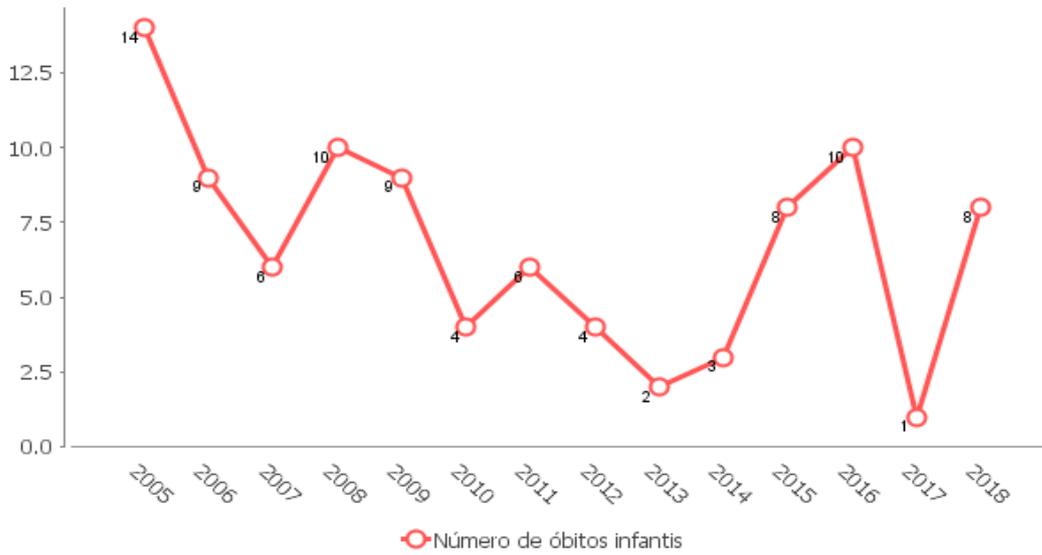
<sup>73</sup> Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

<sup>74</sup> Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em [http://www.who.int/gho/child\\_health/mortality/neonatal\\_infant/en/](http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/)



Entre 2005 e 2018, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Bom Jardim foi o seguinte<sup>75</sup>:

**Gráfico 7b** Número de óbitos infantis, 2005-2018 - Bom Jardim



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Com se pode verificar no gráfico anterior, no município de Bom Jardim, tanto a taxa de mortalidade infantil, quanto o número de óbitos infantis em números absolutos, apresenta grande oscilação ao longo dos anos.

No exercício de 2018 esse indicador, apesar de se apresentar abaixo da faixa de referência da OMS, merece que a Administração dedique esforços no sentido de identificar as causas e implantar ações com o objetivo de eliminar a mortalidade infantil no município.

O comportamento dos dados apresentados no gráfico anterior sugere que a informação prestada ao Ministério da Saúde, no exercício de 2017, tem problemas de subnotificação.

<sup>75</sup> Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



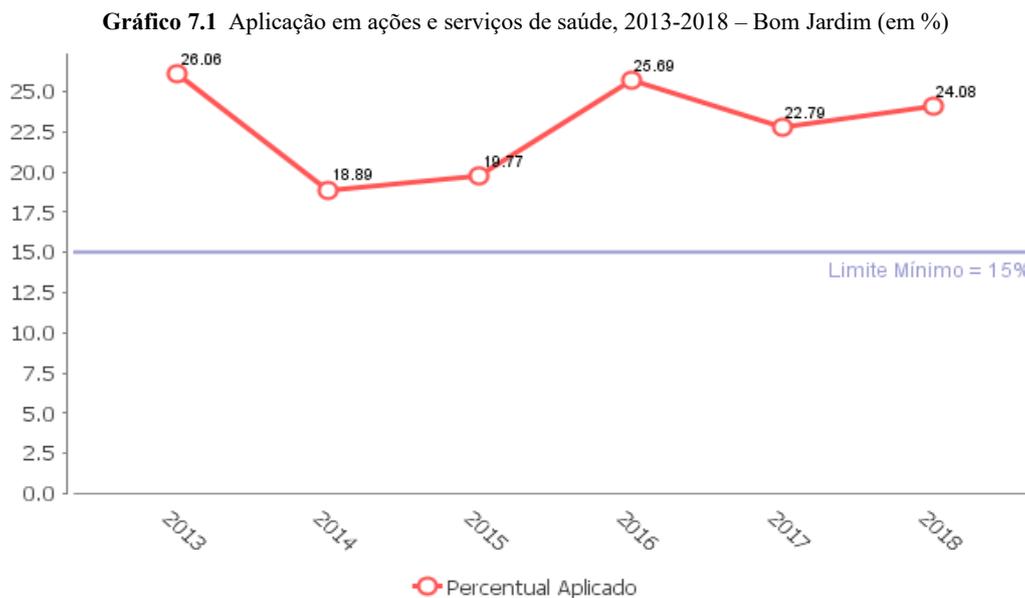
## 7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 33.562.568,98, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 5.034.385,35 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim foi de R\$ 8.080.549,75, o que corresponde a um percentual de 24,08% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:



Fonte: Apêndice XI.

Como se pode observar no Gráfico 7.1, nos últimos seis anos, o município vem aplicando percentuais bem acima do limite mínimo legalmente exigido em ações e serviços públicos de saúde.

Contudo, observa-se que o município não vem logrando êxito na diminuição e/ou eliminação da mortalidade infantil.



# 8

## PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

### Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2018, o município de Bom Jardim possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Bom Jardim.

O regime próprio de previdência do Município de Bom Jardim foi criado em 16 de fevereiro de 2000 pela Lei municipal nº 751/2000.

Atualmente o RPPS do município de Bom Jardim se encontra normatizado pela Lei nº 838/2005, de 30 de novembro de 2005.

Os recursos do regime previdenciário são administrados pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, órgão vinculado à Secretaria de Administração do Município, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 83/2005.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.



Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a08d2e66-68cc-4c13-8d72-edb6e1211085



## 8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro<sup>76</sup>. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2018, o RPPS de Bom Jardim apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -239.823,71, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 8.1** Resultado Previdenciário do RPPS, 2018 - Bom Jardim

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária <sup>77</sup> (A)	7.037.759,91
Despesa Previdenciária <sup>78</sup> (B)	7.277.583,62
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-239.823,71

Fonte: Apêndice XII.

Observe a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

<sup>76</sup> Art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/2008.

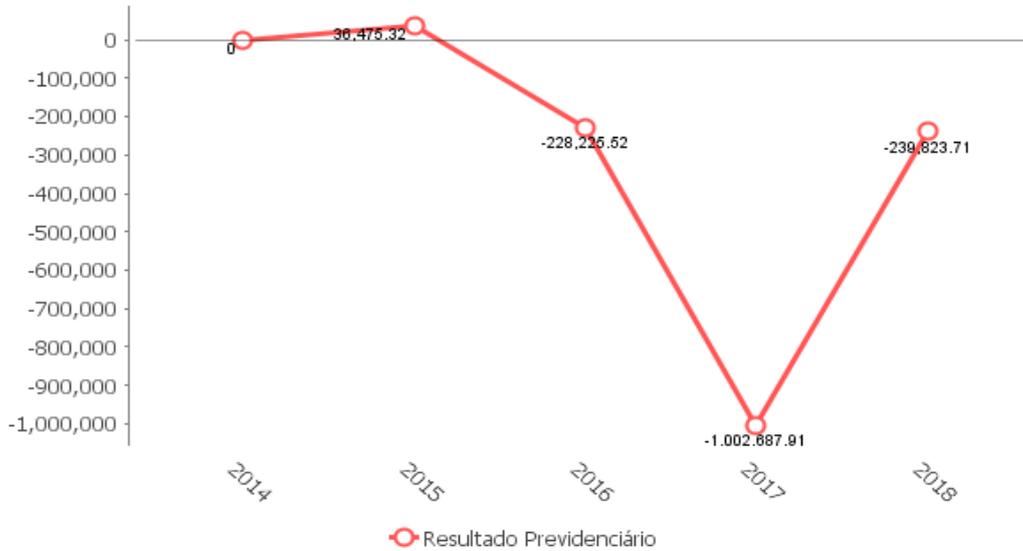
<sup>77</sup> As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

<sup>78</sup> Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



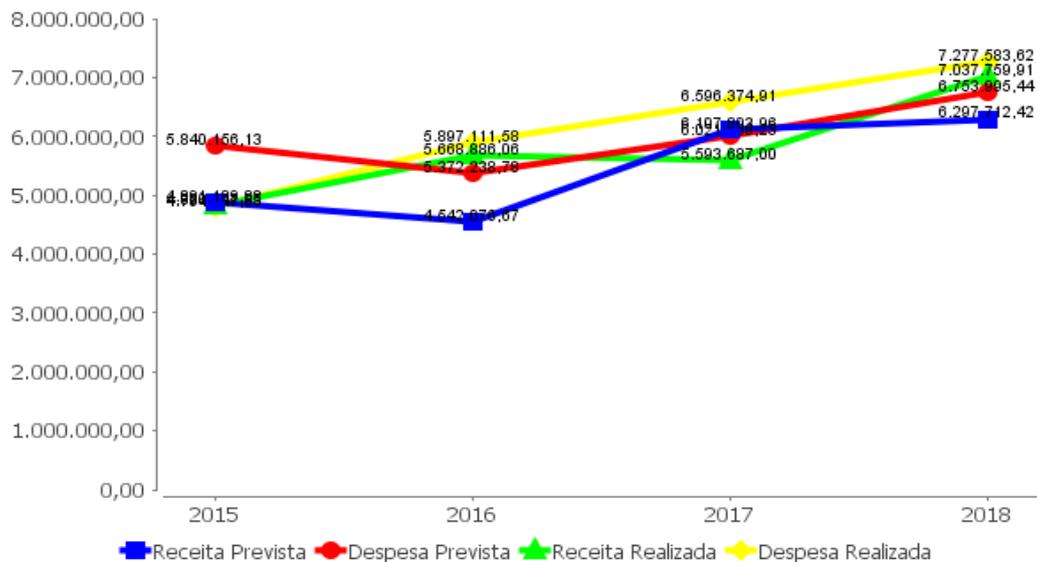
**Gráfico 8.1a** Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2018) - Bom Jardim



Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2017).

É possível, ainda, visualizar a situação de receita e despesa previdenciárias entre os exercícios de 2015 e 2018, conforme gráfico a seguir:

**Gráfico 8.1b** Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2015-2018 – Bom Jardim



Fonte: Apêndice XII e Relatórios de Auditoria 2015 a 2017, DRAA/2016, DRAA/2017.

Perceba que a situação de desequilíbrio financeiro foi prevista nos cálculos atuariais. Ressalte-se, contudo, que a estimativa do atuário sobre a despesa previdenciária variou, para menos, em torno de 8%, o que se mostra bastante razoável.

O mesmo não ocorreu para a receita previdenciária, cujas retas dos valores previstos e arrecadados de receita ficaram bastante distantes.

Acrescenta-se à existência de deficit previdenciário, o fato de que o RPPS de Bom Jardim já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/1998.



## 8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo<sup>79</sup>.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrarem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial<sup>80</sup>.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal<sup>81</sup>.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2019, ano base 2018 (doc. 39). A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de Bom Jardim apresentou o seguinte resultado atuarial:

<sup>79</sup> Art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008.

<sup>80</sup> A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de doc. XX eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

<sup>81</sup> As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



**Tabela 8.2** Resultado Atuarial do RPPS<sup>82</sup>, 2018 - Bom Jardim

Descrição	Valor (R\$)
Ativo real líquido (A)	2.718.350,89(1)
Passivo atuarial (B)	2.718.350,89(1)
<b>Resultado atuarial (C) = (A – B):</b>	<b>0,00(1)</b>

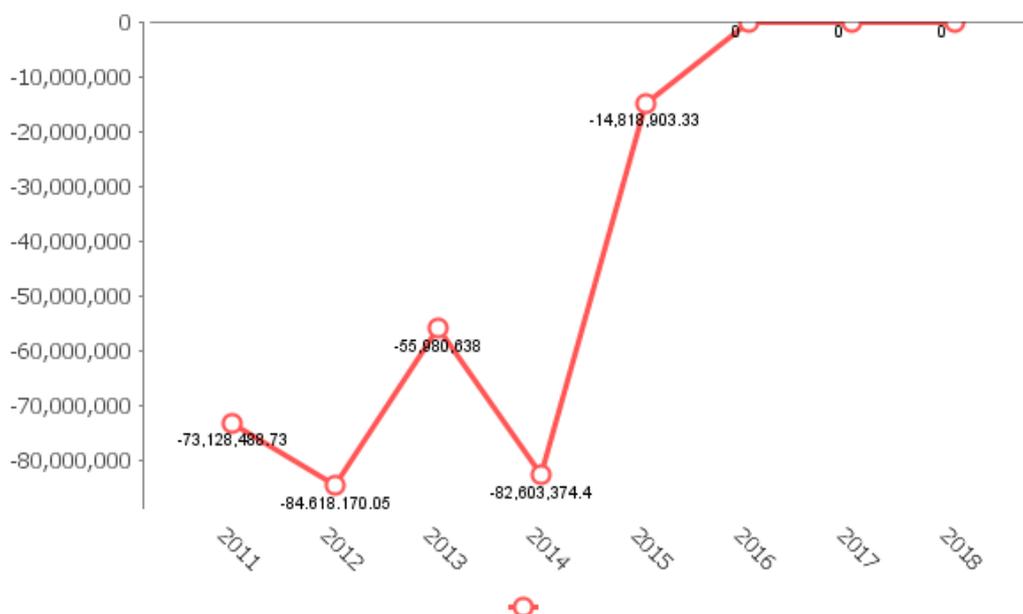
Fonte: Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício (doc. 39)

Entretanto, a situação apresentada nesse cálculo atuarial precisou ser ajustada para corresponder à realidade. Observe no DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 39, p. 19), que o atuário municipal, ao aferir os valores dos compromissos existentes a receber e a pagar do RPPS municipal, registrou na linha “Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei” o montante de R\$ 140.235.774,61. É exatamente este registro que, nos cálculos atuariais, zerou o resultado atuarial, que, caso não tivesse sido realizado tal procedimento haveria um **deficit atuarial apurado para o exercício totalizaria R\$ 140.235.774,61.**

Ademais, o plano proposto pelo atuário (Doc. 39, p. 25-26), inequivocamente, não é suportado pelas finanças municipais, haja vista ter optado por uma amortização que tem como premissa a adoção de alíquotas não lineares, cujo exame revela um crescimento que varia de 13,00% (2019) a 100,49% (2043) aplicada sobre a folha de remuneração dos servidores ativos e inativos.

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2018:

**Gráfico 8.2a** Resultado atuarial do RPPS (2011-2018) - Bom Jardim



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

<sup>82</sup> O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS (art. 17, § 4º, da Portaria MPS nº 403/2008). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 17, § 1º, da Portaria MPS nº 403/2008).



O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/2008.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º *Omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



## 8.3 Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Conforme detalhado a seguir, verificou-se houve o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Observe:

**Tabela 8.3a** Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>83</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>84</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	150.915,50(1)	0,00(1)	150.915,50(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	157.780,88(1)	0,00(1)	157.780,88(1)	0,00(1)	0,00
Março	153.442,15(1)	0,00(1)	153.442,15(1)	0,00(1)	0,00
Abril	152.230,60(1)	0,00(1)	152.230,60(1)	0,00(1)	0,00
Mai	150.716,53(1)	0,00(1)	150.716,53(1)	0,00(1)	0,00
Junho	153.618,69(1)	0,00(1)	153.618,69(1)	0,00(1)	0,00
Julho	153.729,74(1)	0,00(1)	153.729,74(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	151.175,80(1)	0,00(1)	151.175,80(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	149.434,00(1)	0,00(1)	149.434,00(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	148.738,57(1)	0,00(1)	148.738,57(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	148.212,87(1)	0,00(1)	148.212,87(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	147.225,95(1)	0,00(1)	147.225,95(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	147.245,63(1)	0,00(1)	147.245,63(1)	0,00(1)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.964.466,91</b>	<b>0,00</b>	<b>1.963.935,61</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 42)

**Tabela 8.3b** Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) <sup>85</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>86</sup>	Não Recolhida <sup>87</sup> (A-B-C)
Janeiro	359.875,42(1)	359.418,29(1)	5.326,00(1)	354.092,29(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	376.246,75(1)	377.290,11(1)	5.230,87(1)	373.581,32(1)	0,00(1)	0,00
Março	365.900,54(1)	366.258,43(1)	30.492,85(1)	335.765,58(1)	0,00(1)	0,00
Abril	363.011,46(1)	363.322,16(1)	27.365,47(1)	335.988,40(1)	0,00(1)	0,00
Mai	359.400,96(1)	359.696,73(1)	29.537,42(1)	330.159,31(1)	0,00(1)	0,00
Junho	366.321,07(1)	366.616,80(1)	18.414,13(1)	347.493,76(1)	0,00(1)	0,00
Julho	366.586,36(1)	366.882,16(1)	29.972,00(1)	337.290,68(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	360.496,19(1)	360.791,97(1)	44.122,68(1)	316.669,38(1)	0,00(1)	0,00

<sup>83</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

<sup>84</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>85</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>86</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>87</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.


**Tabela 8.3b** Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Setembro	356.342,62(1)	356.638,35(1)	35.409,73(1)	321.228,62(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	354.684,30(1)	354.980,03(1)	45.895,69(1)	309.084,34(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	353.430,73(1)	353.726,46(1)	36.609,31(1)	317.117,15(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	351.079,18(1)	351.384,28(1)	34.954,10(1)	314.666,20(1)	0,00(1)	1.458,88
13º Salário	351.142,20(1)	351.437,94(1)	0,00(1)	343.115,65(1)	0,00(1)	8.026,55
<b>TOTAL</b>	<b>4.684.517,78</b>	<b>4.688.443,71</b>	<b>343.330,25</b>	<b>4.336.252,68</b>	<b>0,00</b>	<b>9.485,43</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 42)

De acordo com as informações constantes do Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 42), em confronto com a Lei Municipal nº 1.010/2017 (doc. 41), foi possível verificar o recolhimento dos valores previstos para a cobertura do déficit atuarial, junto com a contribuição patronal, uma vez que a alíquota aplicada sobre a remuneração dos servidores ativos foi de 31%, sendo 18% do custo normal e 13% relativa ao custo suplementar.

Supletivamente, informa-se que, foi apurado no âmbito do Processo de Prestação de Contas de Gestão eTCE-PE nº 19100202-1, item 2.12 (A2.2), que a Prefeitura Municipal havia deixado de recolher ao RPPS, ao final do exercício de 2018, o valor de R\$ 10.795,23 de contribuições previdenciárias patronal, o que corresponderia a 0,25% do montante devido, corroborando com a análise constante da tabela 8.3b acima.

Apurou-se, entretanto, que as diferenças de recolhimento acima apontadas, além de valor irrisório em relação ao total devido, se referiam às competências dezembro e 13º salário de 2018, cujos vencimentos das obrigações somente viriam ocorrer em 10 de janeiro de 2019.

**Considera-se, portanto, a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício de 2018.**

Ainda, observando-se o disposto no Anexo II-C (doc. 42, p. 3), em confronto com o Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 10), que o município cumpriu integralmente com as obrigações previdenciárias decorrentes de parcelamento de débitos junto ao RPPS.



## 8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os municípios institua contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2018, ano-base 2017 (doc. 40) e na Norma que definiu as alíquotas previdenciárias (doc. 41), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, **não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial**, conforme explicitado abaixo:

**Tabela 8.4** Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2018 – Bom Jardim

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	13,00(2)		
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	13,00(2)		
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	13,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	18,00(1)	18,00(2)	13,00(1)	13,00(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior (doc. 40)  
 (2) Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 41)

Obs: CN = Contribuição Normal  
 CS = Contribuição Suplementar

Como se pode observar, as divergências entre as sugestões do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2018, ano-base 2017 (doc. 40) e a norma municipal que definiu as fontes de custeio do plano previdenciário estão concentradas nas alíquotas relativas às contribuições dos servidores (ativos, inativos e pensionistas).

Em que pese a situação não representar um ponto de desequilíbrio do regime previdenciário, na prática, a adoção de alíquotas acima do calculado atuarialmente poderia configurar enriquecimento sem causa do município.

Informa-se, contudo, que o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 39) sugere a adoção de alíquota de contribuição dos servidores no patamar de 13%.



# 9

## TRANSPARÊNCIA

### Objetivo:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).



A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2018 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM<sub>PE</sub>).

O ITM<sub>PE</sub> foi calculado para cada prefeitura através da avaliação de critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 332 pontos, para municípios com população de até 10.000 habitantes, e entre 0 e 348 pontos, para municípios com população acima de 10.000 habitantes.

De acordo com o índice apurado, as prefeituras foram classificadas, conforme disposto no § 3º do art. 15 da Resolução TCE-PE nº 33/2018, em 5 (cinco) Níveis de Transparência, detalhados na Tabela a seguir:

**Tabela 9.1** Níveis de Transparência, segundo ITM<sub>PE</sub>

Nível de Transparência	Intervalo ITM <sub>PE</sub>
Desejado	≥0,75
Moderado	≥0,50 e < 0,75
Insuficiente	≥0,25 e < 0,50
Crítico	>0 e < 0,25
Inexistente	0

No exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim obteve o nível de transparência Moderado<sup>88</sup>.

As consultas feitas na internet para fazer a análise do ITM<sub>PE</sub> do município podem ser observadas no doc. 61 deste processo.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

<sup>88</sup> O detalhamento da classificação está disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/itmpe-resultados-2018/itmpe-resultados-2018-prefeituras#>.



Os processos já instaurados nesta Corte sobre a transparência da gestão da Prefeitura de Bom Jardim são os seguintes:

**Tabela 9.1** Processos formalizados no TCE-PE sobre transparência da gestão

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo em Dez/2018
1751700-0	2017	João Carneiro Campos	Crítico (Julgado Irregular)

Fonte: Sistema AP deste Tribunal de Contas.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a08d2e66-68cc-4c13-8d72-edb6e1211085



# 10

## RESUMO CONCLUSIVO

### Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



## 10.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

### **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Ausência de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.2).

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.05] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.07] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

[ID.08] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.233.437,97, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.09] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).

### **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

[ID.10] Deficit financeiro, no valor de R\$ 6.038.700,50, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.11] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.12] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).



[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

### **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

---

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

### **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

---

[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

### **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)**

---

[ID.19] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -239.823,71, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.20] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 140.235.774,61 (Item 8.2)

### **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)**

---

[ID.21] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).



## 10.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

**Tabela 10.2** Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.03] [ID.22]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).	[ID.07]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos (Lei nº 8.429/1992, artigo 10, inciso X c/c artigo 12, inciso II).	[ID.09]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.14] [ID.15]
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.14] [ID.15] [ID.16]
- Proibição do Prefeito de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 22, parágrafo único).	[ID.14] [ID.15] [ID.16]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.16]
- Proibição do município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.21]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.21]



## 10.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

**Tabela 10.3** Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
<b>DUODÉCIMOS</b>	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.428.955,93	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.428.992,59	Cumprimento
<b>PESSOAL</b>	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 58,97% 2º Q. 58,72% 3º Q. 56,95%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
<b>DÍVIDA</b>	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	3,78%	Cumprimento
<b>EDUCAÇÃO</b>	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	25,84%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	66,26%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	0,00%	Cumprimento
<b>SAÚDE</b>	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	24,08%	Cumprimento
<b>PREVIDÊNCIA</b>	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1º	13,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	13,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	13,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	18,00%	Cumprimento



## 10.4 Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação;

Em seguida, apresentam-se sugestões de recomendações ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
- Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo de seus compromissos;
- Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Garanhuns, 22 de julho de 2020.

*[Assinado eletronicamente]*

**José Artur Filho**

Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas  
Matrícula nº 1307



# APÊNDICES



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Município de Bom Jardim - Exercício 2018

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
00000000	RECEITA TOTAL	75.934.871,48
10000000	RECEITAS CORRENTES	73.641.178,36
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.005.272,54
11100000	IMPOSTOS	1.801.069,14
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	561.702,50
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	478.629,26(1)
11130341	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	83.073,24(1)
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.239.366,64
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	38.373,72(1)
11180113	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	98,10(1)
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	26.940,00(1)
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	1.173.954,82(1)
11200000	TAXAS	204.203,40
11210111	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	204.203,40(1)
12000000	CONTRIBUIÇÕES	2.728.450,05
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.978.856,93
12100421	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	1.978.856,93(1)
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	749.593,12
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	749.593,12(1)
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	221.454,75
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	221.454,75
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	124.580,56(1)
13210041	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	96.874,19(1)
16000000	RECEITA DE SERVIÇOS	1.871,80
16100000	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	1.871,80
16100111	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	1.871,80(1)
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	67.810.865,61
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	38.437.622,18
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	38.437.622,18
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	25.315.878,62(1)
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	1.125.401,44(1)
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	1.096.407,23(1)
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	3.398,36(1)
17180221	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	127.949,94(1)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	421.167,67(1)
17180311	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo -	6.976.795,38(1)



<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
	Principal	
17180411	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	474.157,11(2)
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	1.078.314,40(1)
17180521	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	12.880,00(1)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	880.600,40(1)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	503.927,00(1)
17180591	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	410.820,15(1)
17180611	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	9.924,48(1)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	6.507.268,84
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	5.269.474,56(1)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.135.832,05(1)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	26.991,77(1)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	58.873,69(1)
17280311	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	16.096,77(1)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	22.865.414,59
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	20.414.463,20(1)
17580121	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	2.450.951,39(1)
17700000	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS	560,00
17700011	Transferências de Pessoas Físicas - Principal	560,00(1)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	873.263,61
19100000	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	422,39
19100112	Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	422,39(1)
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	322.473,02
19229911	Outras Restituições - Principal	322.473,02(1)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	550.368,20
19900311	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	534.920,65(1)
19909911	Outras Receitas - Primárias - Principal	15.447,55(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	4.234.755,30
22000000	ALIENAÇÃO DE BENS	242.536,35
22100000	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	242.536,35
22130011	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	242.536,35(1)
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.992.218,95
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.932.226,45
24180311	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	1.075.930,00(3)
24180511	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	2.856.296,45(1)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO  
 Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a08d2e66-68cc-4dc13-8d72-edbbe1211085



<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
24200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	59.992,50
24289911	Outras Transferências dos Estados - Principal	59.992,50(1)
70000000	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.411.238,20
72000000	CONTRIBUIÇÕES	4.411.238,20
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	4.411.238,20
72100411	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	4.215.270,09(1)
72109911	Outras Contribuições Sociais - Principal	195.968,11(1)
90000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	6.352.300,38
91000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	6.352.300,38
91500000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	6.352.300,38
91510000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	6.352.300,38
91517000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.352.300,38
91517100000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	5.065.839,82
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	5.063.175,41(1)
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	679,61(1)
91517180611	Dedução do Fundeb de Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	1.984,80(1)
91517200000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.286.460,56
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.054.162,57(1)
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	227.167,21(1)
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	5.130,78(1)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO  
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: a08d2e66-68cc-4c13-8d72-edb6e1211085

**Fontes de Informação:**

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 20, prestação de contas do prefeito municipal)

**Observações:**



**APÊNDICE II**  
**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**  
**APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)**  
 Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
01. RECEITAS CORRENTES	73.641.178,36
01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.005.272,54(1)
01.02. Contribuições	2.728.450,05(1)
01.03. Receita Patrimonial	221.454,75
01.04. Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05. Receita Industrial	0,00(1)
01.06. Receita de Serviços	1.871,80(1)
01.07. Transferências Correntes	67.810.865,61(1)
01.08. Outras Receitas Correntes	873.263,61(1)
02. (-) DEDUÇÕES	8.866.077,96
02.01. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.978.856,93(1)
02.02. Compensação financeira entre regimes previdenciários	534.920,65(1)
02.03. Dedução da receita para formação do FUNDEB	6.352.300,38(1)
<b>03. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)</b>	<b>64.775.100,40</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Observações:**



**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	43.503.630,92
1.1 PESSOAL ATIVO	36.594.649,87
1.1.1 Contratação por Tempo Determinado	10.306.664,20(1)
1.1.2 Salário-Família	0,00(1)
1.1.3 Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	19.176.421,33(1)
1.1.4 Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	7.256.048,91(1)
1.1.5 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6 Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7 Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	534,68(1)
1.1.9 Outros	0,00
1.1.9.1 Depósitos compulsórios	0,00(1)
1.1.9.2 Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00(1)
1.1.10 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	145.019,25
1.1.10.1 Abono de Permanência	0,00(2)
1.1.10.2 Adicional de Férias	0,00(2)
1.1.10.3 Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(2)
1.1.10.4 Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	145.019,25(2)
1.2 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	6.908.981,05
1.2.1 Aposentadoria e Reforma	6.118.198,17(1)
1.2.2 Pensões	790.248,20(1)
1.2.3 Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4 Salário-Família	0,00(1)
1.2.5 Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6 Despesas de exercícios anteriores	534,68(1)
1.2.7 Outros	0,00
1.2.8 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(2)
1.3 Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2 DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.908.446,37
2.1 Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2 Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3 Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	6.908.446,37
2.4.1 Total da despesa com Inativos e Pensionistas	6.908.446,37(1)
2.4.2 (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(3)
2.5 Outras deduções	0,00



**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
<b>3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)</b>	<b>36.595.184,55</b>
4 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	64.775.100,40(4)
5 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais <sup>89</sup>	260.000,00(5)
<b>6 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>64.515.100,40</b>
<b>7 COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)</b>	<b>56,72%</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 23)
- (2) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 15)
- (3) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36)
- (4) Apêndice II deste relatório (RCL)
- (5) <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2018/114>

**Observações:**

<sup>89</sup> Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



**APÊNDICE IV**  
**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL**  
**APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)**  
 Mês de referência: dezembro de 2018 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2018  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	2.449.795,66
1.1 Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2 Dívida Contratual	2.444.102,43
1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS	1.286.358,29(2)
1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS	1.157.744,14(2)
1.2.3 Outras dívidas contratuais	0,00(2)
1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
1.4 Demais Dívidas	5.693,23(1)
2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	2.449.795,66
4 DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	0,00
4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00(1)
4.2 (-) Restos a Pagar Processados	0,00(1)
4.3 Demais Haveres Financeiros	0,00(1)
5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	2.449.795,66
6 Receita Corrente Líquida (RCL)	64.775.100,40(3)
7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	3,78%
<b>8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)</b>	<b>3,78%</b>
9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	77.730.120,48
10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	69.957.108,43

**Fontes de Informação:**

- (1)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (2)Demonstração da Dívida Fundada do município (doc. 10)
- (3)Apêndice II deste relatório (RCL)

**Observações:**



**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	1.801.069,14
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	1.800.971,04
1.1.1 Principal dos Impostos	1.800.971,04(1)
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	38.373,72(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	26.940,00(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.173.954,82(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	561.702,50(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	0,00(1)
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	98,10(1)
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	98,10(1)
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	98,10(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	33.983.308,51(1)
2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado)	27.537.687,29(1)
2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	25.315.878,62(1)
2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.125.401,44(1)
2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.096.407,23(1)
2.2 Cota-Parte ICMS	5.269.474,56(1)
2.3 ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	9.924,48(1)
2.4 Cota-Parte IPI-Exportação	26.991,77(1)
2.5 Cota-Parte ITR	3.398,36(1)
2.6 Cota-Parte IPVA	1.135.832,05(1)
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	35.784.377,65
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.1.2-2.1.3-2.7)	33.562.568,98



**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	8.946.094,41
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	5.034.385,35

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

**Observações:**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a08d2e66-68cc-4c13-8d72-edb6e1211085



**APÊNDICE VI**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB**  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)</b>	<b>6.352.300,38</b>
1.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	5.063.175,41(1)
1.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.054.162,57(1)
1.3 ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.984,80(1)
1.4 Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	5.130,78(1)
1.5 Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	679,61(1)
1.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	227.167,21(1)
<b>2 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)</b>	<b>22.880.413,84</b>
2.1 Transferências de Recursos do FUNDEB	20.414.463,20(1)
2.2 Complementação da União ao FUNDEB	2.450.951,39(1)
2.3 Rendimentos de aplicações financeiras	14.999,25(2)
<b>3 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)</b>	<b>14.062.162,82</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Municípios (doc. 18)

**Observações:**



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 EDUCAÇÃO	32.503.163,20
1.1 Educação Infantil	652.327,63(1)
1.2 Ensino Fundamental	29.526.071,68(1)
1.3 Demais Subfunções	2.324.763,89(1)
2 DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	31.337.589,68
2.1 Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	652.327,63(2)
2.2 Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	29.526.071,68(2)
2.3 Restos a pagar não processados da EI e do EF, pagos no exercício	758.724,78(3)
2.4 Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5 Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	400.465,59
2.5.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(5)
2.5.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	400.465,59
2.5.5.1 Despesas com ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(5)
2.5.5.2 Administração Geral - Subfunção 122	399.465,59(2)
2.5.5.3 Administração Financeira - Subfunção 123	1.000,00(2)
3 DEDUÇÕES (3.1+...+3.7)	22.091.819,74
3.1 Diferença positiva do FUNDEB	14.062.162,82(4)
3.2 Complementação da União ao FUNDEB	2.450.951,39(6)
3.3 Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	14.999,25(7)
3.4 Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(7)
3.5 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	456.517,30(3)
3.6 Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)	1.452.302,76(8)
3.7 Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF)	494.212,13
3.7.1 Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)	0,00(9)
3.7.2 Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb	494.212,13(10)
3.8 Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE <sup>90</sup>	3.160.674,09
3.8.1 Salário Educação	1.078.314,40(11)
3.8.2 PDDE	12.880,00(12)
3.8.3 PNATE	503.927,00(11)
3.8.4 Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	410.820,15(11)
3.8.5 Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00(12)
3.8.6 Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	1.154.732,54(13)

<sup>90</sup> Passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 02.



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
3.8.7 Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00
3.9 Despesas indevidas com a MDE	0,00
<b>4 TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)</b>	<b>9.245.769,94</b>
<b>5 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>35.784.377,65(14)</b>
<b>6 PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)</b>	<b>25,84</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso (documento 25)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (doc. 33)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
- (5)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 25)
- (6)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
- (7)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 18)
- (8)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 31)
- (9)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (10)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício (doc. 31) c/c Boletim de Caixa e Bancos, no último dia do exercício (doc. 27)
- (11)Comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc. 20) c/c com o Boletim de Caixa e Bancos do último dia do exercício (doc. 27) e o Extrato de liberações do FNDE no exercício (doc. 62)
- (12)Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde (doc. 17)
- (13)Comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc. 20) c/c com o Boletim de Caixa e Bancos do último dia do exercício (doc. 27) e o Extrato de liberações do FNDE no exercício (doc. 62)
- (14)Apêndice V deste relatório (RMA)

**Observações:**



**APÊNDICE VIII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**  
 (art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	15.481.197,41(1)
2	DEDUÇÕES	319.618,09
2.1	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados vinculadas ao Fundeb 60%	0,00(1)
2.2	Restos a pagar processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	319.618,09(2)
2.3	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.5	Outras deduções	0,00
3	VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	15.161.579,32
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	22.880.413,84(3)
<b>5</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)</b>	<b>66,26</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 18)
- (2) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)

**Observações:**



**APÊNDICE IX**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB**

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	22.880.413,84(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	23.556.521,41(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	676.107,57
3.1	Despesas inscritas em restos a pagar não processados do Fundeb	0,00
3.2	Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	494.212,13(3)
3.3	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
3.5	Outras deduções	181.895,44
3.5.1	Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	181.895,44(4)
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	22.880.413,84
<b>5</b>	<b>% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100-(4/1)x100</b>	<b>0,00</b>
6	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	
6.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(2)
6.2	Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(2)
6.3	Montante não aplicado no período	0,00

**Fontes de Informação:**

(1)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 18)

(3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício (doc. 31) c/c Boletim de caixa e bancos, no último dia do exercício (doc. 27).

(4)Total das despesas constantes do Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 18), deduzidos os restos a pagar sem disponibilidade financeira, inscritos no exercício (docs. 27 e 31)

**Observações:**



**APÊNDICE X**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO**  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	2.787.618,20
1.1 IPTU	29.381,51(1)
1.2 ISS	1.306.218,52(1)
1.3 ITBI	909,10(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	479.865,72(1)
1.5 Taxas	202.882,21(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	768.361,14(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	0,00(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	31.911.318,73
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	5.270,99(1)
2.3 Cota IPVA	1.042.195,65(1)
2.4 Cota ICMS	4.960.726,52(1)
2.5 Cota IPI	17.534,77(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	23.663.789,11(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.051.994,07(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.085.378,16(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	10.133,88(1)
2.10 CIDE	74.295,58(1)
3 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	433,50
3.1 Dívida Ativa Tributária (Principal)	433,50(1)
3.2 Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	0,00(1)
4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2+3)	34.699.370,43
5 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
<b>Confronto</b>	
A. Valor do 1º Limite = (4 x 5)	2.428.955,93
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2018)	2.700.000,00(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	2.428.992,59(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	2.428.992,59
F. % em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/4*100)	7,00
G. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	2.428.955,93
<b>H. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)</b>	<b>-36,66</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64 (doc. 21)
- (4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 51)
- (5)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 23)



**APÊNDICE XI**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Fundo Municipal de Saúde - FMS  
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Exercício 2018

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM SAÚDE	15.075.987,48
1.1	Atenção Básica	5.578.474,42(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.555.451,24(1)
1.3	Suporte Profilático	311.233,72(1)
1.4	Vigilância Sanitária	52.348,62(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	311.193,74(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	1.286,00(1)
1.7	Outras subfunções	3.265.999,74(1)
1.8	Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2	(-) DEDUÇÕES	6.995.437,73
2.1	Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2	Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00(2)
2.3	Despesas custeadas com outros recursos da saúde	6.967.667,38
2.3.1	Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	6.967.667,38(2)
2.3.2	Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(2)
2.3.3	Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(2)
2.4	Despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento	0,00(3)
2.5	Despesas inscritas em Restos a Pagar não processados sem disponibilidade financeira	27.770,35(2)
2.6	Despesas com disponibilidade de caixa decorrente de Restos a Pagar cancelados	0,00(2)
2.7	Despesas não enquadrável em ASPS, mas com fonte de recursos nos artigos 7º a 9º da Lei Complementar nº 141/2012	0,00
2.8	Despesas com recursos vinculados ao percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(2)
2.9	Outras despesas com ações e serviços que não devem ser computadas para o limite	0,00
3	DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (1-2)	8.080.549,75
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	33.562.568,98(4)
<b>5</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100</b>	<b>24,08</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (doc. 24)  
 (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 19)  
 (3) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)  
 (4) Apêndice V deste relatório (RMA)

**Observações:**



## APÊNDICE XII

### CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Plano Previdenciário	Valor (R\$)
<b>1 Receita Previdenciária (1.1-1.2)</b>	<b>7.037.759,91</b>
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	7.037.759,91(1)
1.2 Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
<b>2 Despesa Previdenciária</b>	<b>7.277.583,62</b>
2.1 Despesa Orçamentária do RPPS	7.277.583,62(3)
<b>3 Resultado Previdenciário (01-02)</b>	<b>-239.823,71</b>

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)

(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(3)Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36)



## APÊNDICE XIII

### CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 Ativo real líquido</b>	<b>2.718.350,89</b>
1.1 Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	2.718.350,89(1)
<b>2 Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)</b>	<b>2.718.350,89</b>
2.1 Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	64.510.188,60
2.1.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	72.101.825,73(1)
2.1.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	7.591.637,13(1)
2.2 Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	78.443.936,90
2.2.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	113.287.327,40(1)
2.2.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	34.843.390,50(1)
2.3 Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	140.235.774,61
2.3.1 Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	140.235.774,61(1)
2.3.2 Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
<b>3 Deficit/Superavit (01-02)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício (doc. 39)